

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

A Harmonização do Sistema de Educação no Âmbito do Mercosul

João Bosco Fontoura

Belo Horizonte
2008

João Bosco Fontoura

**A Harmonização do Sistema de Educação no
Âmbito do Mercosul**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário Lúcio Quintão Soares.

**Belo Horizonte
2008**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

F684h	<p>Fontoura, João Bosco A harmonização do sistema de educação no âmbito do Mercosul / João Bosco Fontoura. Belo Horizonte, 2008. 106f.</p> <p>Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Educação. 2. MERCOSUL. 3. Integração. 4. Globalização. I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 341.1</p>
-------	--

João Bosco Fontoura

A Harmonização do Sistema de Educação no Âmbito do Mercosul

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Área de Concentração: Direito Público, Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Belo Horizonte, 2008.

Mário Lúcio Quintão Soares (Orientador) – PUC Minas

Bruno Wanderley Junior – PUC Minas

Adriana Campos Silva -- UFMG

José Luiz Quadros de Magalhães (suplente) – PUC Minas

DEDICATÓRIA

A Clemente Costa Neves, mestre em minha juventude, pelo incentivo na busca do conhecimento das primeiras letras das línguas latina e grega e por fazer-me aprender a gostar de Astronomia, Língua Portuguesa, História e Geografia. Na sua pessoa, sintetizo os valores do ser educador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Existência por Essência.

A meus pais, pelo exemplo de vida que deram.

À Bebel, esposa e companheira, que, incontinenti, acreditou e me apoiou no desenvolvimento desse projeto acadêmico.

Aos meus queridos filhos Joísa, João, Paulo e Francisco, orgulho e razão de minha vida.

Ao Abreu e à Kelly, por trazerem ainda mais alegria à minha família.

À Ana Clara e Beatriz que, na singeleza da primeira infância, renovam em mim o prazer de viver.

À Victória que está para chegar e, por isso, me impulsiona entusiasticamente à vida.

Ao Sr. Walter, meu sogro e segundo pai, pelo exemplo de vida e pelo legado de justiça, bondade, honestidade e amor.

À intrépida guerreira “tia” Chica, por estar sempre junto, mesmo de tão longe.

Aos meus irmãos, tios, primos e sobrinhos, que sempre me incentivaram.

A todos os meus professores, desde a querida D^a. Célia Lemos, que me ensinou a ler e a escrever, até aqueles do atual Curso de Mestrado, nesta Universidade, por me fazerem ver o quanto ainda tenho de aprender.

Ao meu orientador, Professor Doutor Mário Lúcio Quintão Soares, por ser, além de grande professor, um educador nato, a quem devoto imensa admiração.

À Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, que me acolheu, desde a graduação até hoje, e a todos os professores, funcionários e colaboradores, pelo apoio, amizade e reconhecimento.

À professora Lusía e aos professores Bruno Wanderley, Canêdo, Leonardo Nemer e Lucas Gontijo, eternos mestres.

Aos colegas do Mestrado, Adriano, Érica, Gabriela, Gustavo, Juliana, Maria Bueno, Vincenzo, Pamplona e Mateus, pela oportunidade da rica convivência.

Aos bibliotecários Helenice, Mônica, Rosiane, Berenice, João Carlos, Maria Elisa, Luiz Garcia, Fernando e Eunice, que sempre dispensaram o melhor atendimento quando de minhas constantes visitas ao acervo da PUC Minas, UFMG e FUMEC.

Aos amigos Esteban, Sandra, Lauro, Cássio, Chaves e Vinicius, que de alguma forma tornaram possível realizar este sonho.

À família Bittar, nas pessoas de Alexandre e Flávio e à família Roesberg, nas pessoas de Carlos, Marilene e Daniela, pela contribuição dada por meio dos depoimentos colhidos durante a consecução deste trabalho.

À Elizabeth Maria Lages Murta e ao Fernando Augusto Monstans Coelho, pela dedicação, zelo e competência na tarefa de revisar este trabalho.

Finalmente, o agradecimento aos não-mencionados por mim, unicamente por lapso de memória e que, direta ou indiretamente, também deram a sua contribuição.

“O senhor mire e veja: o mais importante e bonito do mundo é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando...”

Guimarães Rosa.

RESUMO

Esta dissertação tem como tema o significado do processo educacional do Mercosul. Em face do fenômeno da globalização, no qual se insere a regionalização, evidencia-se o papel do sistema educacional como fonte formadora de mão de obra qualificada, comprometida com a cidadania. O paradigma para esta reflexão é o da União Européia, que não deve ser meramente transplantado para o Mercosul. Daí, metodologicamente, esta pesquisa procurou abordar as questões educacionais de cada Estado do Mercosul, sua fundamentação institucional e histórica, respeitando-se a diversidade e a identidade cultural de cada povo. Nas hipóteses suscitadas, procura-se demonstrar o leque de mecanismos necessários para a harmonização legislativa do sistema educacional deste bloco, que se encontra em processo de discussão permanente entre seus membros.

Palavras-chave: Educação, Mercosul, Harmonização, Integração regional, Globalização.

ABSTRACT

This dissertation is to issue the significance of the educational process of Mercosur. Since the globalization deployment which has the regionalization matter within, the educational system appears as a structuring source of qualified employee, committed to citizenship. The paradigm for this reflection is that one from the European Union, which should not be merely transplanted to the Mercosur. This research empirically approached the educational issues of the Mercosur states, their institutional and historical significance, respecting the cultural identity and diversity of each nation. From the raised hypotheses it tries to show the range of mechanisms needed for the legislative harmonization of educational system at this common market, still in permanent discussion among its members.

Keywords: Education, Mercosur, Harmonization, Regional integration, Globalization.

LISTA DE SIGLAS

AGCS – Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços
ALADI – Associação Latino-Americana de Integração
ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio
BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
CAPES – Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCM – Comissão de Comércio do Mercosul
CECA - Comunidade Européia do Carvão e do Aço
CEE – Comunidade Económica Européia
CEEA - Comunidade Européia da Energia Atômica
CMC – Conselho Mercado Comum
CR – Constituição Republicana
ECU – Electronic Control Unit
ESC – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias
FCES – Foro Consultivo Económico-Social
FMI – Fundo Monetário Internacional
GATS – General Agreement on Trade and Services
GATT – General Agreement on Tariffs and Trade
GMC – Grupo Mercado Comum
INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Anísio Teixeira
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC – Ministério da Educação
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
NAFTA – North American Free Trade Agreement
NMF – Nações Mais Favorecidas
OIC – Organização Internacional do Comércio
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONU - Organização das Nações Unidas
PEC – Projeto Educativo Conjunto
PIB - Produto Interno Bruto

SAM – Secretaria Administrativa do Mercosul

TEC – Tarifa Externa Comum

TN – Tratamento Nacional

TPR – Tribunal Permanente de Revisão

UE – União Européia

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 MERCOSUL	17
2.1 Antecedentes Históricos	17
2.1.1 Associação Latino-Americana de Livre Comércio	19
2.1.2 Associação Latino-Americana de Desenvolvimento e Integração	20
2.1.3 Tratado de Assunção	22
2.1.4 Protocolo de Brasília	23
2.1.5 Protocolo de Ouro Preto	25
2.1.6 Protocolo de Olivos	27
2.2 Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul	28
2.2.1 Mecanismos Diplomáticos	29
2.2.2 Mecanismos Políticos	30
2.2.3 Mecanismos Legais	30
3 A EDUCAÇÃO COMO SERVIÇO	35
3.1 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio	35
3.2 Organização Mundial do Comércio	41
3.3 Acordo Geral sobre Comércio e Serviços	44
3.4 Sistema de Solução de Controvérsias na OMC	56
4 OS SISTEMAS EDUCACIONAIS NOS ESTADOS-MEMBROS INSTITUIDORES DO MERCOSUL	63
4.1 Sistema Educacional Brasileiro.....	63
4.1.1 A Educação nas diversas Constituições Brasileiras	65
4.1.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	67
4.1.3 Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação	69
4.2 Sistema Educacional Argentino	71
4.3 Sistema Educacional Paraguuaio	75
4.4 Sistema Educacional Uruguaio	77
5 HARMONIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO	80
5.1 A Educação como Direito Fundamental ou Direito Humano	80
5.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos	84
5.1.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ...	86
5.1.3 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura	87
5.2 Os Desafios para a Harmonização do Sistema Educacional do Mercosul	88
5.2.1 União Européia e a Livre Circulação de Estudantes	89
5.3 Integração Educacional no Mercosul	93
6 CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal o processo de integração da educação nos Estados instituidores do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Apesar de considerar a educação como um processo mais amplo, envolvendo os ensinamentos ministrados, formalmente, nas instituições de ensino, bem como aquela formação decorrente da ação informal da família e do convívio social, neste trabalho, em termos metodológicos, procurou-se compreender a educação como um processo desenvolvido nas instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas.

No mundo contemporâneo, onde se tem uma economia demarcada pela globalização, o estudo da questão da harmonização da educação no Mercosul configura-se como uma meta a ser alcançada.

É difícil compreender o processo de harmonização entre países diferentes: consistiria apenas numa etapa em direção a um patamar mais adiantado? Nesse sentido, os Estados integrantes de um bloco conseguiriam ascender a melhores posições na economia mundial? Ou se constituiria numa tentativa de alguns Estados se protegerem, mutuamente, dos efeitos nocivos da globalização?

A priori, não se pode dar uma resposta para tais indagações, pois essas se prendem aos objetivos dos tratados constitutivos de cada um dos processos de integração.

Por isso, deve-se tomar como referência a experiência do Mercosul, na qual se busca, através dos mecanismos de integração, apresentar uma resposta ao processo de consolidação de grandes espaços econômicos, visando à inserção internacional dos parceiros do bloco.

Nos últimos tempos, a educação vê-se influenciada por um processo de internacionalização, decorrente da abertura do mercado de serviços, aliada às novas tecnologias de informação.

A internacionalização da educação, portanto, deve ser entendida como todo esforço sistemático que pretende tornar a atividade educacional mais compatível a exigências e desafios relacionados à globalização da sociedade, da economia e do mercado de trabalho.

Através da educação, os elementos caracterizadores da cultura de cada Estado-Membro podem ser conhecidos, tornando-se respeitados e valorizados pela população do bloco.

Na medida em que esse conhecimento se aprofunda, há uma maior interação entre os povos, que passam a ter uma visão da religião, língua, costumes, crenças e valores do outro, ao viabilizar, dessa forma, a construção de um espaço de integração, em que sejam dimensionados os aspectos comuns e respeitadas as características de cada povo.

Nesse contexto, encaixa-se o *General Agreement on Trade and Services* (GATS) ou Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (AGCS), que prevê, em seu bojo, a liberação progressiva do mercado de serviços.

Por ser a liberalização da educação um tema bastante controverso, e por existirem aqueles que não admitem a educação como uma mercadoria, esta pesquisa não pretendeu imiscuir-se no mérito da liberalização, para não se desgarrar por demais do foco principal deste trabalho, que é a problematização da educação no âmbito do Mercosul¹.

Partindo-se da premissa de que o objetivo do GATS é a liberalização progressiva dos mercados internos dos Estados-Membros, não se pode afirmar, neste momento, de forma incisiva, o caráter da liberalização da educação, seja como serviço ou como mercadoria.

A educação, como um dos pilares estruturais de qualquer sociedade, adquire importância, não somente para a formação dos cidadãos, mas também para o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados, na qualificação de seus cidadãos, o que justifica a realização do presente trabalho.

Uma análise do papel desenvolvido pela educação conduz à compreensão de sua tarefa, responsável pela preparação e capacitação profissional dos indivíduos que atuam no bloco, possibilitando-lhes os conhecimentos e a formação necessária para que circulem em mercados de trabalho cada vez mais exigentes.

¹ O tema a ser abordado, em termos de paradigma a ser adotado pelo Mercosul, é complexo, gerando controvérsias. Uns entendem que esse bloco deve seguir os mesmos caminhos da União Européia, tendo em vista o seu sucesso e a sua consolidação. Outros acreditam que o Mercosul deve traçar e seguir caminhos próprios, pois a realidade européia é distinta da sul-americana. O Mercosul ocupa hoje uma posição de destaque no cenário político mundial, por englobar no estágio do processo de integração uma população superior a 220 milhões de pessoas, e um PIB regional de um trilhão de dólares, segundo dados obtidos em www.ipib.com.br, acesso em 20.set.07, desconsiderando a inclusão da Venezuela como Estado-Membro do Mercosul.

Assim, pode-se perceber a importância da educação, na construção de uma sociedade mais democrática, que transcende à natureza meramente pedagógica e acadêmica do ensino, alcançando um vasto campo de interesses, a começar pelo sociológico, perpassando pelo econômico, até chegar ao jurídico, em que seus reflexos evidenciam o tipo de sociedade existente.

Nas sociedades em que a educação se situa entre suas prioridades, sua população, de um modo geral, registra melhores condições de vida, com tendência a menores índices de violência e maior respeito às normas jurídicas e às instituições, o que resulta em maior facilidade em organizar-se e atuar tanto no âmbito interno quanto numa ação mais efetiva no contexto internacional.

Baseado na análise de documentos oficiais, na legislação constitucional e infraconstitucional dos Estados-Membros, este trabalho de pesquisa utilizou do método indutivo, ao procurar compreender a complexidade dos processos educativos formais no âmbito dos países instituidores do bloco.

De posse dessas informações, procurou-se compreender a educação como um dos elementos facilitadores para a construção de uma harmonização entre os países do Mercosul.

Metodologicamente, tornou-se necessário recorrer à gama de elementos em busca de informações sobre a evolução do setor educacional do Mercosul, e em que medida a integração educacional pode contribuir para o fortalecimento do bloco.

Segundo Casella, o processo de integração pode se apresentar sob a forma de área de livre comércio, caracterizada por menor complexidade, pressupondo apenas a eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias entre os Estados integrantes da zona.

A integração pode, ainda, configurar-se como uma união aduaneira, que reúne elementos da forma anterior, acrescidos de uma tarifa externa comum, a ser adotada pelos Estados-Membros, em suas negociações extrabloco.

O mercado comum é marcado pela circulação de bens, serviços e pessoas no espaço integrado.

Finalmente, há união política, econômica e monetária que, além da supressão de barreiras, institucionaliza a unidade e organicidade do mercado abrangido por este espaço de integração. (CASELLA, 1997, p. 11).

Antes de adentrar os sistemas educacionais de cada um dos quatro países integrantes do bloco, fez-se necessário compreender a conceituação histórica sobre

o Mercosul, desde sua criação até os dias de hoje, com maior enfoque, como não poderia deixar de ser, à atuação brasileira nesse processo.

Como o tema, objeto da dissertação abrange a dimensão da educação no âmbito do Mercosul, considerando a educação como um serviço, tornou-se indispensável tratar do alcance do comércio de serviços, com base nos Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como seu sistema de solução de controvérsias.

Ultrapassada a fase introdutória, foram analisados os sistemas educacionais brasileiro, argentino, paraguaio e uruguaio, para, em seguida, finalizar-se o presente trabalho com as perspectivas para a harmonização do sistema de educação do Mercosul.

No decorrer do trabalho, houve uma reflexão sobre a dicotomia: educação como serviço lucrativo ou como direito de todos os seres humanos, através da leitura hermenêutica da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que complementa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também foi objeto de exame, dadas as suas cláusulas expressas com relação ao direito à educação.

Os elementos que fazem parte deste estudo foram reunidos através de pesquisa bibliográfica e documental. Serviram como fontes de referência obras de Direito Internacional, Direito Econômico, Direito Educacional e Direitos Humanos, publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), bem como *sites* da Internet sobre os assuntos supracitados e, principalmente, os *sites* do Mercosul, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Educação.

2 MERCOSUL

A tentativa de integração do continente americano não é recente. Várias foram as tentativas em prol de um estabelecimento de bases para o firmamento de uma relação mais estreita entre os Estados americanos, tanto no âmbito político, quanto no cenário comercial.

Simon Bolívar foi um dos primeiros homens a lutar pela integração americana. Entre suas muitas idéias, propunha a criação de uma Confederação de Estados, unida em uma só Nação. Todavia, verificadas as muitas dificuldades no estabelecimento de seu projeto, pugnou pela difusão de seus ideais, consolidados na Carta da Jamaica, onde propunha a independência dos países hispano-americanos e a formação de um modelo associativo próximo ao que hoje seria uma área de livre comércio. (NOHMI, 2006, p. 27).

É notória a influência norte americana no continente, e esta influência passou a ser notada com a assinatura do Tratado de Aliança e Confederação de 1856.

Em 1889/1890, foi realizada, em Washington, a Primeira Conferência Internacional Americana, assistida por todos os Estados do continente, exceto República Dominicana, na qual foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas. (SOARES, 1999, p. 75).

Embora fosse inovador ao trazer em seu bojo propostas de integração aduaneira e monetária, este Tratado também não foi, como os demais anteriores, ratificado pelos Estados, para que pudesse entrar em vigor.

2.1 Antecedentes Históricos

Antes de tratar da criação do Mercosul, faz-se necessária uma análise de sua gênese, em termos históricos e políticos.

A Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), criada em 1960, desenvolveu significativos estudos para o processo de integração regional. Sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) em 1980, devido às exigências do processo de globalização, frustrou as expectativas de seus Estados-Membros, pelo que passou a atuar, em plano secundário.

Segundo Edenilza Gobbo, crises institucionais, instabilidade da moeda e ausência de uma verdadeira vontade política podem ser apontadas como algumas das causas do insucesso dessas iniciativas preliminares (GOBBO, 2003, p. 133).

Brasil e Argentina, com a assinatura da Ata para a Integração Argentino-Brasileira em 1986, estabeleceram os pilares para o processo de construção do Mercosul.

A título de informação e para melhor entendimento do presente trabalho faz-se necessário, ainda, diferenciar o processo de integração do processo de cooperação. O primeiro diz respeito ao conceito de cidadania, a eficácia das leis de Direito Internacional em confronto com o Direito de cada Estado, ao passo que o segundo diz respeito à aproximação dos Estados².

Para Elizabeth Accioly Pinto de Almeida,

Do modelo de cooperação ao comunitário, temos várias fases de integração, nas quais os Estados que pretendem formar um grupo regional escolhem, a partir de seus interesses, o grau pretendido. De se destacar que cada nível de integração corresponde a uma renúncia crescente de competências inerentes à soberania nacional. (ALMEIDA, 2002, p. 28).

Segundo a própria Elizabeth Accioly (2002, p. 29-54), as fases de integração econômica são:

- a) Zona de Livre Comércio.
- b) União Aduaneira.
- c) Mercado Comum.
- d) União Econômica, Política e Monetária.

² Para Antônio Marcos Nohmi, “o primeiro implicaria a revisão do conceito de soberania, a redefinição da validade e eficácia das normas de Direito Internacional em face do Direito Interno dos Estados e a criação de órgãos intergovernamentais ou supranacionais, capazes de gerenciar todo o processo integracionista. O segundo implicaria uma simples aproximação entre Estados, sem qualquer repercussão na estrutura interna deles, atingindo tão somente o campo de suas relações internacionais.” (NOHMI, 2006, p.20).

2.1.1 Associação Latino-Americana de Livre Comércio

A Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), criada em 1960, com a assinatura do Tratado de Montevidéu, em 18 de fevereiro de 1960³, visava intensificar as relações comerciais entre os países do continente.

A ALALC foi criada tendo como objetivo, num prazo de doze anos, a multilateralização do comércio regional, por meio da criação, num primeiro momento, de uma área de livre comércio e, mais tarde, com a criação de um mercado comum entre seus Estados. (NOHMI, 2006, p. 30).

Entre 1961 e 1963, a ALALC celebrou acordos de diversos âmbitos. Quando, porém, as negociações referentes às concessões tarifárias chegaram ao seu limite, o intercâmbio comercial se estagnou. Para agravar ainda mais a situação, o Brasil e a Argentina passaram a privilegiar seus respectivos mercados internos em detrimento do desenvolvimento da integração regional. (NOHMI, 2006, p. 31).

Devido à diversidade e à instabilidade das políticas econômicas dos Estados-Membros, a ALALC se limitou a uma zona de preferências comerciais para as empresas transnacionais (multinacionais) e para as maiores empresas locais, sendo extinta em 1980, com a criação da Associação Latino-Americana de Integração.

Tal associação tinha por principal objetivo a constituição de um mercado comum regional, a partir da conformação inicial de uma zona de livre comércio na região, num prazo de doze anos. Haveria de ser um espaço onde as mercadorias circulassem livremente pelos Estados constituintes sem o pagamento de impostos de exportação e importação e sem a imposição de medidas que tivessem efeitos equivalentes ou criassem obstáculos à liberdade de comércio entre os países. Buscava, assim, a ampliação de mercados e a liberalização do intercâmbio pelo desmantelamento de medidas protecionistas, através da negociação multilateral, produto a produto, de rebaixas tarifárias e da eliminação de restrições não tarifárias. (BARBOSA, 1991, p. 59-62).

³ Tratado de Montevidéu. http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/tratmonte_1960.htm
Acesso em: 10 set.07.

Para Elizabeth Accioly Pinto de Almeida, essa primeira tentativa integracionista foi um impulso, um aprendizado e, sem dúvida, contribuiu para que se alcançasse a integração do Mercosul. (ALMEIDA, 2002, p. 71)

2.1.2 Associação Latino-Americana de Integração

Com a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), houve a ampliação do enfoque de zona livre de comércio para uma área também desenvolvimentista, com o estabelecimento de tarifas alfandegárias regionais.

Instituída pelo Tratado de Montevidéu, assinado em 12 de agosto de 1980, a ALADI é formada por doze Estados-Membros: além de Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Peru e Venezuela, representando, em conjunto, 20 milhões de quilômetros quadrados e mais de 493 milhões de habitantes⁴.

Esta associação se norteia pelos seguintes princípios gerais: pluralismo em matéria política e econômica, convergência progressiva de ações parciais para a criação de um mercado comum latino-americano, flexibilidade, tratamentos diferenciais de acordo com os índices de desenvolvimento dos Estados-membros e multiplicidade nas formas de concentração de instrumentos comerciais, ao promover a criação de uma área de preferências econômicas na região, com o intuito de estabelecer um mercado comum latino-americano através de três mecanismos:

- a) uma preferência tarifária regional, aplicada aos produtos originários dos Estados-membros frente às tarifas em vigor para terceiros países;
- b) acordos de alcance regional (comuns a todos os Estados-Membros);
- c) acordos de alcance parcial, com a participação de dois ou mais países da área.

Diferencia-se do tratado anterior pela limitação do seu objetivo e por um suposto realismo e flexibilidade para a consecução do mesmo. Tem o propósito de se compatibilizar a tendência anterior de acordos bilaterais ou sub-regionais com a estrutura parcialmente modificada, da experiência integracionista anterior. (NOHMI, 2006, p. 32).

⁴ Dados obtidos em <http://www.aladi.org>. Acesso em: 13 set.07.

A partir da entrada em vigor da união aduaneira do Mercosul em 1995, passou a vigorar uma tarifa externa comum⁵.

Com isso, a atividade negociadora do Brasil, na ALADI, passou a concentrar-se principalmente na renegociação dos acordos bilaterais preexistentes entre cada um dos países do Mercosul e os demais integrantes da ALADI.

Nesse processo, o Mercosul funciona como uma entidade única, dotada de personalidade jurídica própria, o que atribui direitos e obrigações comuns aos Estados-Membros⁶.

A ALADI tinha por objetivo o estabelecimento de um esquema regional de promoção e regulação do comércio recíproco e de cooperação econômica para o desenvolvimento, através da configuração de uma área de preferências econômicas, como etapa intermediária. Tomaria por medidas a eliminação da elaboração de listas comuns, abandonaria a fixação de prazos rígidos para o cumprimento das metas integracionistas (zona de livre comércio ou mercado comum) e passaria a mecanismos mais flexíveis, de caráter bilateral, para a conformação de uma “área de preferências tarifárias”, sem prazos para o seu estabelecimento. Tinha, portanto, como funções, a promoção e regulamentação do comércio recíproco dos países da região, o fomento da complementação econômica entre os membros e o desenvolvimento de ações de cooperação econômica entre eles, que contribuíssem para a ampliação dos mercados. A ALADI teve como grande fator positivo o estímulo aos acordos bilaterais e aos governos democráticos. (Gobbo, 2003, p. 133).

Isto posto, espera-se que a rede de acordos comerciais entre o Mercosul e seus parceiros da ALADI venha a contribuir cada vez mais no processo de consolidação da união aduaneira do Mercosul, fortalecendo sua posição negociadora nas negociações em torno de uma possível área de livre comércio hemisférica⁷ entre seus membros⁸.

Deve-se lembrar que a ALALC e a ALADI se sucederam no pequeno interregno de duas décadas sem apresentar resultados palpáveis. E se

⁵ Ver o ítem 2.1.3

⁶ Nesse diapasão, o Mercosul celebrou com o Chile e a Bolívia os Acordos de Complementação Econômica nº 35 e 36 (em vigor, respectivamente, desde primeiro de outubro de 1996 e 28 de fevereiro de 1997). Em agosto de 1999, entrou em vigor o Acordo de Preferências Tarifárias Fixas entre o Brasil e a Comunidade Andina (Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), cujo texto estabelece o compromisso dos Estados-Partes de se engajarem, no futuro, na negociação de uma Zona de Livre Comércio Mercosul-Comunidade Andina.

⁷ Ministério das Relações Exteriores.

<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/aladi/index.htm>. Acesso em 13 set.07.

⁸ Ministério das Relações Exteriores.

<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/aladi/index.htm>. Acesso em 13 set.07.

considere que a primeira delas já portava, modestamente, no próprio título designativo, a condição de associação de livre comércio, contentando-se, assim, com a primeira fase de qualquer processo de integração. (DEL'OLMO, 2001, p. 85).

Para Elizabeth Accioly Pinto de Almeida (2002), a ALADI enfrenta hoje uma nova realidade face aos vários espaços sub-regionais e bilaterais entre os Estados-Membros dessa Associação. Encontra-se em fase de transição, com os contornos de sua atuação ainda não muito claros. (ALMEIDA, 2002, p. 79)

2.1.3 Tratado de Assunção

A criação do Mercosul surgiu, inicialmente, como zona de livre comércio, estimulada pela liberalização tarifária gradual, linear e automática acordada por seus quatro Estados-membros: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

O segundo passo delineou os primeiros contornos da União Aduaneira, com a entrada em vigor em 1º de janeiro de 1995 da Tarifa Externa Comum (TEC).

O sucesso obtido pelos países do Mercosul não pode ser creditado apenas aos seus associados e, nesse sentido, deve ser interpretado à luz do princípio de regionalismo aberto, defendido por seus fundadores.

A integração regional do Mercosul não representa uma ação diplomática por si só, uma vez que pretende constituir-se como resultado natural e indispensável de um longo processo de aproximação entre os países da América do Sul.

O real motivo para a criação de tal espaço era a busca pela melhoria das condições de vida de todos os habitantes do bloco, haja vista a baixa condição de acesso aos bens primários de consumo, pela maioria de suas populações. (NOHMI, 2006, p. 36).

O Tratado de Assunção, firmado, em 26 de março de 1991, caracteriza-se, na realidade, como um Acordo-Quadro, na medida em que, continuamente, complementa-se por instrumentos adicionais, negociados pelos quatro Estados-membros, em função do avanço da integração.

Este tratado pretendeu, fundamentalmente, determinar as condições para se alcançar, até 31 de dezembro de 1994, a União Aduaneira perfeita entre os seus quatro membros, com o propósito de superar a etapa anterior ao Mercado Comum.

Nesse sentido, além da criação da TEC, criou os seguintes mecanismos:

- a articulação de um programa de liberalização comercial, que consistia em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação das barreiras não tarifárias;

- a coordenação de políticas macroeconômicas;

- a constituição de um regime geral de origem e de um sistema de solução de controvérsias.

O Tratado de Assunção visa à inserção competitiva dos quatro países membros num mundo caracterizado pela consolidação de blocos regionais de comércio, no qual a capacitação tecnológica é cada vez mais importante para o progresso econômico e social. Também se refere à viabilização de economias de escala, permitindo a cada um dos países membros ganhos de produtividade. Além das correntes de comércio e de investimento com os demais países, ocupa-se com a promoção da abertura econômica regional, favorecendo o objetivo último da integração latino-americana. (GOBBO, 2003, p. 137).

Elizabeth Accioly Pinto de Almeida (2002) destaca, dentre os princípios definidos no Tratado de Assunção, o princípio da reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-Membros, o da não-discriminação entre eles, o tratamento nacional para produtos provenientes de qualquer Estado-Membro, a transparência na coordenação de políticas nacionais para assegurar condições equitativas de comércio com terceiros e o princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os Estados soberanos que venham a aderir um acordo em direito internacional devem cumpri-lo e acatá-lo. (ALMEIDA, 2002, p. 90)

O Tratado de Assunção, instrumento jurídico fundamental do Mercosul, entretanto, até os dias atuais, não conseguiu superar a fase de União Aduaneira almejada.

2.1.4 Protocolo de Brasília

Impossível seria tratar de um sistema unificado de educação no âmbito do Mercosul, sem fazer menção a um sistema de solução de controvérsias que pudesse pacificar possíveis desentendimentos entre as partes.

O Protocolo de Brasília, firmado em 17 de dezembro de 1991, instituiu o sistema de solução de controvérsias para o Mercosul⁹, conforme seu preâmbulo¹⁰.

Segundo o Protocolo de Brasília, permite-se julgar alegações de não-cumprimento das normas do Mercosul feitas por um Governo contra outro Governo, ou por um agente privado, que aciona seu Governo e este encaminha o caso ao Governo do país objeto da reclamação, desde que considere justa a demanda.

Para Edenilza Gobbo, o mecanismo do Protocolo de Brasília prevê duas modalidades de solução de litígios: primeiramente, as negociações diplomáticas, no seio das instituições, especialmente, no âmbito do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio.

Em segundo lugar, o recurso à arbitragem, através de tribunais *ad hoc*, cujos árbitros são nomeados a partir das listas propostas pelos Estados-Membros. (GOBBO, 2003, p. 144-145).

Desmembra-se o Protocolo de Brasília, em três fases, quais sejam:

- a) Negociações diretas entre as partes na controvérsia.
- b) Intervenção do Grupo Mercado Comum.
- c) Tribunal Arbitral *Ad Hoc*.

De acordo com o Protocolo de Brasília, os laudos arbitrais são “inapeláveis, obrigatórios para os Estados-Membros na controvérsia a partir da respectiva notificação e, relativamente a eles, com força de coisa julgada”¹¹.

No que tange à sistemática de solução de controvérsias prevista no Protocolo de Brasília, possibilita-se aos Estados-Membros submeterem seus litígios ao sistema arbitral do Mercosul e/ou solicitarem a instalação de um painel na OMC.

⁹ Também o Anexo ao Protocolo de Ouro Preto tratava do sistema de solução de controvérsias.

¹⁰ A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados-Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

CONVENCIDOS de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

¹¹ Protocolo de Brasília, art. 21.

Caracteriza-se, nesse ponto, a duplicidade de foro, pois as complexas disputas surgidas entre Estados-Membros de organizações de integração podem ser solucionadas tanto no âmbito regional quanto no multilateral, o que implica perspectiva de que um litígio seja julgado por diferentes sistemas de controvérsias, observando-se que a opção, geralmente, é feita pela parte demandante.

Desde o julgamento dos primeiros laudos arbitrais no Mercosul, foram detectadas algumas deficiências no Protocolo de Brasília.

Despertou-se, então, para a necessidade da instituição de uma nova sistemática no sentido de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento do arcabouço normativo deste processo de integração.

Com isso, o Protocolo de Brasília foi recepcionado pelo Protocolo de Olivos, que reformulou o atual sistema de solução de controvérsias.

2.1.5 Protocolo de Ouro Preto

A configuração atual do Mercosul encontra seu marco institucional no Protocolo de Ouro Preto, assinado pelos quatro países instituidores do bloco, em dezembro de 1994.

Este protocolo adicional reconhece a personalidade jurídica de Direito Internacional do bloco, atribuindo-lhe, assim, competência para negociar, em nome próprio, acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

O artigo 1º do Protocolo de Ouro Preto delinea a estrutura organizacional do Mercosul:

- I. O Conselho do Mercado Comum (CMC).
- II. O Grupo Mercado Comum (GMC).
- III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM).
- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC).
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES).
- VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)¹².

¹² Protocolo de Ouro Preto, art. 1º.

Percebe-se uma compatibilidade jurídica entre o Mercosul e a ALADI, bem como com o *General Agreement on Trade on Services* (GATS).

O êxito comercial do processo de integração mercosulino e a legitimidade do Mercosul, dotado de personalidade jurídica, garantem a sua condição de parceiro econômico relevante no plano internacional.

O Mercosul é uma realidade econômica de dimensões continentais, somando uma área total de quase 12 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a mais de quatro vezes a União Européia.

Representa, como afirmado anteriormente, mercado potencial de 220 milhões de habitantes e um PIB acumulado de aproximadamente um trilhão de dólares, o que o coloca entre as quatro maiores economias do mundo, logo atrás do Nafta, União Européia e Japão.

Figura como um dos principais pólos de atração de investimentos do mundo.

As razões para este sucesso estão na dimensão de que o Mercosul é a quarta economia mundial e a principal reserva de recursos naturais do planeta.

Suas reservas de energia estão entre as mais importantes, em especial as de minério e as hidroelétricas.

Sua rede de comunicações é desenvolvida e passa por constante processo de renovação. Mais de dois milhões de quilômetros de estradas unem as suas principais cidades e as populações viajam através de mais de seis mil aeroportos¹³.

Na agenda externa do Mercosul, que inclui iniciativas nas esferas latino-americana, hemisférica e extra-hemisférica, destacam-se os seguintes temas:

a) a negociação de acordos de livre comércio entre o Mercosul e os demais membros da ALADI;

b) a implementação do Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação Econômica e Comercial, firmado em dezembro de 1995, entre o Mercosul e a União Européia;

c) a coordenação de posições no âmbito das negociações com o propósito de formação da Área Hemisférica de Livre Comércio¹⁴.

¹³ Ministério das Relações Exteriores.

<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/mercom/index.htm> Acesso em: 29 set.07.

¹⁴ Ministério das Relações Exteriores.

<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/mercom/index.htm> Acesso em: 29 set.07.

Edenilza Gobbo (2003) afirma,

Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul ganhou nítidos contornos de um modelo de integração cooperativa e consensual, não aderindo ao caminho da supra nacionalidade das instituições da União Européia. Esse modelo reflete-se no Protocolo de Defesa da Concorrência firmado entre os Estados-membros em Dezembro de 1996, que tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do Mercosul, competindo aos Estados-Partes a sua aplicação. (GOBBO, 2003, p. 147).

A integração comercial, propiciada pelo Mercosul, favoreceu a implantação de realizações nos mais diferentes setores, como: justiça, cultura, transportes, energia, meio ambiente, agricultura e também no setor da educação, que é o tema a ser discutido no decorrer deste trabalho.

Neste diapasão, vários acordos foram firmados, como exemplo, o reconhecimento de títulos universitários e a revalidação de diplomas.

2.1.6 Protocolo de Olivos

O sistema de solução de controvérsias do Mercosul evolui, gradativamente, passando do procedimento arbitral, criado pelo Protocolo de Brasília¹⁵, para um procedimento permanente, institucionalizado e com regras processuais mais objetivas.

A assinatura do Protocolo de Olivos, no ano de 2002, reflete a vontade política dos integrantes do bloco de efetivar as diversas fases do processo de integração, em face da globalização.

O Protocolo de Olivos dispõe que os Estados-Membros, numa controvérsia, procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas¹⁶.

Seu novo sistema de solução de controvérsias apresenta avanços significativos em relação à sistemática anterior do Protocolo de Brasília, dentre os quais:

- A criação de um Tribunal Permanente de Revisão (TPR)¹⁷.

¹⁵ Ver o item 2.1.4

¹⁶ Protocolo de Olivos, art. 4º

- A implementação de mecanismos de regulamentação das medidas compensatórias.
- A criação de normas procedimentais inspiradas no modelo da OMC, como as que determinam que o objeto da controvérsia seja limitado à reclamação e resposta apresentadas ao Tribunal *Ad hoc*.
- A intervenção opcional do GMC.
- A possibilidade de eleição de foro.
- A possibilidade de Reclamação dos Particulares.

As normas do Protocolo de Olivos produzem efeitos, no que se refere ao aumento da delegação de competências e no que tange à maior precisão das normas.

Tais efeitos se fazem sentir nas relações internas do bloco e nas relações que o procedimento de solução de controvérsias mantém no contexto externo em que está inserido.

2.2 Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul

A construção e a evolução de um bloco econômico só podem ocorrer com instituições permanentes que venham a respaldar o seu processo de integração.

No Mercosul não tem sido diferente, pois grande importância vem sendo dada ao aperfeiçoamento do seu sistema de solução controvérsias.

Para Antônio Marcos Nohmi (2006),

No intuito de solucionar os conflitos internacionais e reduzir seus efeitos, vários foram os mecanismos pacíficos de conflitos ou controvérsias internacionais criados pela sociedade internacional. (NOHMI, 2006, p. 59).

São três os mecanismos pacíficos de solução de controvérsias, quais sejam: os meios diplomáticos, políticos e legais.

¹⁷ Inspirado no modelo da OMC, o TPR foi instalado no ano de 2004, em Assunção, Paraguai, com a função de ser o responsável por uma maior homogeneidade nas decisões proferidas no sistema do Mercosul, delegando maior estabilidade e confiabilidade.

2.2.1 Mecanismos Diplomáticos

Os mecanismos diplomáticos de solução de controvérsias são a Negociação, os Serviços Amistosos, os Bons Ofícios, a Mediação, o Sistema de Consultas, o Inquérito e a Conciliação.

A Negociação é o mecanismo pelo qual as partes envolvidas no conflito entabulam conversações, seja mediante troca de notas, seja mediante explicações verbais, com o intuito de obter o entendimento imediato para as controvérsias, por meio de canais diplomáticos adequados.

Os Serviços Amistosos são atividades extra-oficiais, prestadas por qualquer pessoa, com reflexos nas relações internacionais dos Estados.

Os Bons Ofícios são mecanismos pelos quais um terceiro, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes envolvidas, aproxima as partes em litígio com a intenção de que sejam abertas negociações ou que se estabeleça uma forma de solução do conflito.

A Mediação consiste no mecanismo pelo qual um terceiro, sujeito ou não de Direito Internacional Público, convocado por uma das partes envolvidas no conflito, com a anuência das demais, toma conhecimento de suas razões e propõe soluções para sua resolução.

O Sistema de Consultas é um entendimento direto entre sujeitos do direito internacional público, principalmente os Estados, no qual as partes, geralmente por obrigação decorrente dos tratados internacionais, consultam-se mutuamente sobre seus desacordos durante determinado período, fazendo sempre de forma periódica e programada, visando alcançar solução para suas controvérsias.

O Inquérito é o mecanismo facultativo pelo qual as partes envolvidas num conflito internacional instituem uma comissão visando investigar os fatos que deram origem ao litígio, buscando constatar a materialidade, natureza e circunstâncias, oferecendo, ao final, um relatório.

Por fim, a Conciliação é um mecanismo de solução pacífica no qual as partes em conflito designam uma comissão independente para analisar as controvérsias e propor alternativas para sua resolução. (NOHMI, 2006, p. 59-68).

2.2.2 Mecanismos Políticos

Os mecanismos políticos de solução de controvérsias são as Manifestações dos órgãos das organizações internacionais, que, segundo Antônio Marcos Nohmi, podem ser utilizados como foros para solução de conflitos internacionais, não possuindo, suas manifestações, caráter obrigatório. (NOHMI, 2006, p. 69).

2.2.3 Mecanismos Legais

Os mecanismos legais de solução de controvérsias são as Decisões Judiciais e a Arbitragem.

“Os tribunais internacionais permanentes, formados por juízes independentes indicados segundo os termos e condições previstas em seus estatutos, têm como característica principal a necessidade imperiosa do reconhecimento obrigatório de suas jurisdições pelos sujeitos do Direito Internacional Público que desejem submeter seus conflitos de natureza jurídica ao conhecimento daqueles órgãos internacionais.” (NOHMI, 2006, p. 70).

Para Antônio Marcos Nohmi (2006), Arbitragem é o mecanismo de solução pacífica de conflitos pelo qual as partes envolvidas numa disputa qualquer escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros, para conhecer das razões controvertidas e lhes atribuir uma decisão, que deverá ser acolhida como obrigatória. (NOHMI, 2006, p. 76-77)

Nesse âmbito, muito se tem evoluído, passando de um procedimento arbitral *ad hoc*, instituído pelo Protocolo de Brasília, para um procedimento permanente, institucionalizado e com regras processuais mais claras, efetivado com a assinatura do Protocolo de Olivos.

Esse Protocolo demonstra a vontade política de os Estados-Membros progredirem no processo de integração e na disponibilidade de passarem por novas transformações.

É, na verdade, a maturidade política dos parceiros em avançar no processo integrativo e em buscar novas alternativas frente à globalização. Importante lembrar que as normas do Protocolo produzem efeitos tanto no que toca ao aumento da delegação de competências quanto no que toca à maior precisão das normas, efeitos que se fazem sentir tanto nas relações internas do bloco, quanto nas relações que o procedimento de solução de controvérsias mantém no contexto externo em que se insere.

A adoção de políticas comuns, que conciliem interesses econômicos, políticos, sociais e culturais muitas vezes divergentes, tem sido uma das grandes dificuldades do processo de integração.

O sucesso de um bloco econômico está na existência de instituições fixas e de um tribunal internacional permanente e próprio, que vise diminuir a interferência política nas decisões.

A sujeição de um Estado à jurisdição de um tribunal internacional, num primeiro momento, acarreta um pensamento inexato que contempla o rompimento com os paradigmas e os conceitos clássicos de soberania, principalmente no sentido de que o Estado, enquanto ente soberano, não se sujeita à jurisdição de qualquer outro Estado ou de organizações internacionais.

Apesar disso, concorda-se com Eduardo Biacchi Gomes (2003) ao asseverar,

[...] há a necessidade de se observar que nada de incomum reside nesse fato posto que é o próprio Estado que, por um ato de soberania, aceita por meio da assinatura de um tratado se sujeitar à jurisdição de um tribunal internacional e, em face dos princípios clássicos de Direito Internacional Público (*pacta sunt servanda* e reciprocidade), deverá cumprir as normas decorrentes do tratado. (GOMES, 2003. p. 82).

O Mercosul surgiu com a assinatura do Tratado de Assunção. Com o tratado, no Anexo III, foi estabelecido um regime de solução de controvérsias, posteriormente substituído pelo Protocolo de Brasília. De acordo com esse tratado, o sistema de solução de controvérsias caracterizava-se por sua provisoriedade. Eis que o sistema definitivo deveria ser implantado quando o Mercosul atingisse o modelo de mercado comum, o que deveria ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

O Protocolo de Ouro Preto, de 17 de Dezembro de 1994, veio reformular a estrutura institucional do bloco econômico do sul e o sistema de solução de controvérsias, já que não foi atingida a meta do Protocolo do Brasília.

O Protocolo de Brasília e o de Ouro Preto contemplavam um sistema de solução de controvérsias que poderia ser iniciado pela Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) de acordo com o Protocolo do Brasília, ou diretamente perante o Grupo Mercado Comum – GMC – conforme o Anexo do Protocolo de Ouro Preto.

Assim, tanto os sócios quanto os particulares poderiam escolher, entre esses órgãos, onde impetrar suas reclamações.

As questões não resolvidas no CCM, conforme o art. 5º do Anexo do Protocolo de Ouro Preto são encaminhadas ao GMC. Esse órgão servia, assim, como instância política recursal das consultas concluídas de forma insatisfatória. Contudo, a maior parte das controvérsias que ascenderam ao GMC não encontraram solução, apenas algumas ensejaram a implementação de tribunais arbitrais.

Conforme já dito, sobre o Protocolo de Olivos, que revogou o Protocolo de Brasília, mas manteve o de Ouro Preto, seu principal objetivo é almejar a evolução do sistema de solução de controvérsias a fim de se buscar a correta interpretação e aplicação dos tratados fundacionais e normas originadas no bloco econômico, pois o desenvolvimento do processo de integração está diretamente ligado à harmonização na aplicação e interpretação das normas advindas do direito de integração.

Dessa forma, o Protocolo de Olivos visa garantir uma forma unificada, segura e responsável de solução de controvérsias que possam vir a surgir entre os Estados-Membros do Mercosul, não havendo restrição quanto à matéria a ser dirimida, desde que seja concernente aos seus membros e esteja prescrita no Tratado de Assunção.

Para Eduardo Biacchi Gomes (2003),

[...] o Tratado de Olivos configura uma grande evolução no sistema de solução de controvérsias do Mercosul, pois no lugar de um mecanismo *ad hoc* de solução de divergências – em que era utilizada a via arbitral –, passou-se a ser aplicado um procedimento permanente, institucionalizado e com regras processuais mais definidas, fato que viabilizará a construção de um modelo jurisprudencial, que estruturará em muito o Mercosul. (GOMES, 2003, p. 89).

Também é seu objetivo, a solução dos conflitos decorrentes das relações comerciais surgidas no próprio bloco econômico ou em outros esquemas preferenciais ou, ainda, junto à OMC. Uma vez que é facultada a parte demandante

a escolha do foro em que o litígio será processado, conforme disposição do Protocolo no seu art. 1º, § 2º e 3º¹⁸.

Por ainda estar em vigor o Protocolo de Ouro Preto, as controvérsias continuam a poder surgir no quadro da CCM. A mudança está em que, não obtendo êxito as negociações nesse órgão, não há necessidade de submetê-las ao GMC, já que o recurso às instâncias judiciais é possível. A alteração trazida pelo Protocolo é ainda maior, na medida em que a controvérsia pode dar ensejo à provocação do procedimento judicial sem mesmo ter passado por negociações na CCM.

Segundo Henrique Choer Moraes (2002), isso é um grande avanço para a institucionalização das controvérsias no Mercosul,

[...] quanto menor a distância institucional entre o foco da controvérsia e um órgão judicial, maior é a legalização no processo. Além disso, podem-se verificar, com essa mudança, a relativa diminuição do peso do órgão político na solução de controvérsias, como também, a institucionalização de um procedimento, por meio da criação de regras mais claras e a instalação de um Tribunal Permanente de Recursos. (MORAES, 2002, p. 39).

No que diz respeito aos particulares, o Protocolo de Olivos não trouxe grandes inovações, na medida em que, como no procedimento anterior, estes não podem ter acesso direto, por não serem sujeitos de direito internacional. Dessa forma, a adoção do Protocolo demonstra o interesse de seus membros em fortalecer um processo de integração buscando a harmonização de seus objetivos.

Insta salientar que o principal objetivo do Protocolo de Olivos reside na procura pela correta aplicação e interpretação dos tratados e normas que compõem o Mercosul, através das evoluções trazidas pelo seu novo sistema de solução de controvérsias, quais sejam, o aumento da delegação de competências e o deslocamento dessas competências, ante à facultatividade da intervenção do órgão político e a possibilidade de provocação direta do órgão judicial permanente. Isto posto, pode-se concluir que o Protocolo representa um grande avanço para o Mercosul, pois incentiva o aprofundamento e a harmonização das relações entre

¹⁸ [...] As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados partes do Mercosul, poderão submeter-se a um ou a outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro. Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo como parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do art. 14 deste Protocolo.

seus membros, na medida em que inaugura a transição de um procedimento arbitral *ad hoc*, para um procedimento permanente, com regras processuais claras, que materializa uma maior segurança jurídica e uma redução da interferência política nas decisões dos conflitos.

3 A EDUCAÇÃO COMO SERVIÇO

Para Rosa Elizabeth Acevedo Marin e Walterlina Brasil (2004, p. 7), a educação, até pouco tempo, havia sido pouco observada, devido ao obscurecimento de seu potencial econômico e porque, para muitos especialistas, tratava-se de um tipo de serviço, cujo alcance e interesse diziam respeito aos governos dos países, em razão, essencialmente, de se consistir num empreendimento intimamente articulado a padrões culturais, valores cívicos e éticos.

Pouco poderia ser notado em relação às possibilidades de “comercializar” os serviços educacionais. Com a crescente e meteórica globalização, a educação passou a ser vista como uma oportunidade bastante lucrativa.

[...] os serviços educacionais são participantes ativos na geração das oportunidades de acesso à educação profissional e superior de vários países e, com o advento das tecnologias da informação e comunicação, esse mercado se expande em grande velocidade. (ACEVEDO MARIN; BRASIL, 2004, p. 8).

Por isso, há de se tratar da internacionalização da educação no âmbito dos serviços e, para tal, há necessidade de se adentrar o sistema do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), na Organização Mundial do Comércio (OMC), e no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), explanando também sobre seu sistema de solução de controvérsias.

3.1 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

Com a proximidade do término da Segunda Grande Guerra e com a crise que se instalou nos âmbitos internos estatais, realizou-se uma conferência nos Estados Unidos, onde ficou acordado que seriam criadas três instituições internacionais com o intuito de se criar um ambiente de maior cooperação no cenário econômico internacional.

A primeira dessas instituições exigiu a implantação de um fundo encarregado de dar estabilidade ao sistema financeiro internacional.

[...] O Fundo Monetário Internacional foi criado com a função de manter a estabilidade das taxas de câmbio e assistir os países com problemas de balanço de pagamentos através de acesso a fundos especiais, e assim desestimular a prática da época de se utilizar restrições ao comércio cada vez que surgisse um desequilíbrio do balanço de pagamentos. (THORSTENSEN, 2005, p. 29).

A segunda instituição consistiu na fundação de um banco responsável pelo financiamento da reconstrução dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial.

Surgia, então, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), ou, simplesmente, *World Bank* ou Banco Mundial.

A terceira instituição denominou-se Organização Internacional do Comércio (OIC) com a função de regulamentar os fluxos comerciais.

Dentre esses fluxos, desenvolveram-se negociações acerca das reduções de barreiras ao comércio, resultando na assinatura do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT 1947).

[...] As negociações resultaram na assinatura, por 23 países, em 18 de novembro de 1947, do acordo a que se deu o nome de *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT 1947). Aos signatários originais do GATT 1947 deu-se a denominação de Partes Contratantes. (NASSER, 2002, p. 35).

Na Conferência de Havana, também em 1947, os membros fundadores, juntamente com outros países, formaram um grupo que elaborou o projeto de criação da OIC, sendo os Estados Unidos um dos países mais atuantes no convencimento da idéia do liberalismo comercial regulamentado em bases multilaterais.

O foro de discussões, que se estendeu de novembro de 1947 a março de 1948, culminou com a assinatura da Carta de Havana, na qual constava a criação da OIC.

Tal projeto de criação da OIC era ambicioso, pois, além de estabelecer disciplinas para o comércio de bens, continha normas sobre emprego, práticas comerciais restritivas, investimentos estrangeiros e serviços.

Apesar de seu papel preponderante nessas negociações, questões políticas internas levaram os Estados Unidos a anunciarem, em 1950, o não-encaminhamento deste projeto ao Congresso norte-americano para sua ratificação.

Sem a participação dos Estados Unidos, frustrou-se a criação da Organização Internacional do Comércio.

Assim, o GATT, um mero acordo, criado para regular provisoriamente as relações comerciais internacionais, foi o instrumento que, de fato, regulamentou, por mais de quatro décadas, as relações comerciais entre os países.

[...] O FMI e o Banco Mundial foram criados, mas a OIC acabou por não ser estabelecida, uma vez que a Carta de Havana, que delimitava seus objetivos e funções, nunca chegou a ser ratificada por um dos seus principais membros, os EUA. Na verdade, a Carta não foi submetida ao Congresso dos EUA porque, na época, a maioria dos deputados temia que a nova instituição iria restringir excessivamente a soberania do país na área do comércio internacional. (THORSTENSEN, 2005, p. 29-30).

O GATT não é um organismo internacional nos moldes, por exemplo, do Fundo Monetário Internacional.

Em princípio, suas regras, meramente funcionais, são legitimadas pelos seus Estados integrantes, na medida em que as consideram adequadas para a condução de suas relações comerciais.

Sua estrutura, originalmente, era dividida em três partes:

1) A primeira continha os principais fundamentos que fincaram os pilares do processo de liberalização:

- A cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF), ao garantir a concessão automática dos benefícios negociados entre dois membros signatários para todos os outros.
- A cláusula da reciprocidade entre os membros, quanto às concessões obtidas.

2) A segunda parte abrigava a base normativa do Acordo:

- Os dispositivos legais desta parte refletiam as medidas de exceções domésticas, em relação ao processo de liberalização. Essa demanda por exceções estabelecia um campo para tomadas de decisões no âmbito interno dos Estados, visando à administração do comércio. Os demais artigos serviam para delinear as restrições internacionais a tais decisões.

3) A terceira continha as regras relativas ao acesso ao GATT, às negociações tarifárias e aos acordos regionais.

Em 1968, incorporou-se ao GATT uma quarta parte, que estabelecia princípios gerais para o comércio dos países em desenvolvimento, possibilitando seu crescimento econômico.

O GATT 1947 serviu, portanto, como um foro de negociações.

Sustentava-se, fundamentalmente, na cláusula da Nação Mais Favorecida e na cláusula do Tratamento Nacional, considerando a redução das tarifas alfandegárias no comércio internacional.

As concessões tarifárias eram acordadas, periodicamente, em rodadas de negociação.

As Rodadas de Genebra, em 1947; Annecy, 1949; Torquay, 1951; Genebra, 1956; Dillon, 1960/1961 e Kennedy, 1964/1967 visaram, basicamente, à diminuição dos direitos aduaneiros com concessões tarifárias no comércio de bens.

A Rodada Kennedy, por sua vez, foi marcante, não somente por ter incluído a negociação de medidas *antidumping*, mas por ter sido o primeiro momento em que a Comunidade Européia atuou, legitimamente, como bloco econômico.

Com a crise do petróleo, os países desenvolvidos enfrentaram os problemas de desemprego e inflação acelerada, pelo que houve o aumento das restrições comerciais por parte desses países.

O interesse em negociar o maior número de itens e a proliferação do uso das barreiras não-tarifárias fez com que novos rumos fossem adotados nas negociações da Rodada Tóquio entre os anos de 1973 e 1979.

Discutiu-se, além da flexibilização das tarifas, uma série de acordos pertinentes à redução da incidência de barreiras não tarifárias, adotadas por vários países.

Ao final de cada rodada de negociações, era bastante comum a previsão para uma nova rodada de temas, cujos tratamentos não tinham sido considerados satisfatórios.

A Rodada Tóquio retratou o descontentamento com as práticas comerciais observadas no cenário mundial pelos membros do GATT.

A Rodada do Uruguai decorreu de uma série de fatores, tais como a intenção dos países mais desenvolvidos de incluir a área de serviços no escopo da liberalização e a pretensão dos países menos desenvolvidos de obter uma maior abertura dos mercados agrícolas, dentre outros.

Prevista, inicialmente, para durar três anos, por ser a mais ambiciosa e complexa das negociações, esta rodada iniciou-se em 1986 e terminou, formalmente, em 1993.

Percebeu-se a capacidade do GATT de atuar como instrumento adequado para a administração do comércio mundial, que estava se esgotando.

As negociações realizadas no decorrer da Rodada Uruguai culminaram na elaboração de um novo conjunto de regras e instrumentos mais adequados à nova realidade do contexto mundial e na criação de uma organização internacional, além de uma completa reforma em seu sistema de solução de controvérsias.

O objetivo da Rodada do Uruguai, além da diminuição das tarifas, foi o de integrar às regras do GATT setores antes excluídos, como agricultura e têxteis, além de introduzir tais regras a novos setores como serviços, medidas de investimentos e de propriedade intelectual. Essas áreas costumavam ser comercializadas com regras especiais para cada país, preservando assim o protecionismo ao comércio. (THORSTENSEN, 2005, p. 31).

Rabih Ali Nasser lembra que, em função de sua duração no tempo e das várias rodadas de negociação realizadas sob sua égide, o GATT 1947 adquiriu alguns traços característicos de uma organização. Sua natureza institucional, contudo, era bastante precária até o advento da OMC. (NASSER, 2002, p. 71).

O GATT 1947 estabeleceu regras básicas que visaram liberalizar o comércio entre as partes fundamentadas em três princípios:

O primeiro estabelece que o único instrumento de proteção permitido dentro das atividades de trocas comerciais é o definido em termos de tarifas aduaneiras e um dos objetivos do próprio Acordo Geral é de torná-las cada vez mais reduzidas.

É importante distinguir dois tipos diferentes de tarifas: as tarifas aplicadas, que são aquelas praticadas pelos países e que podem ser alteradas, e as tarifas consolidadas (*bound rate*), que são aquelas que definem os limites máximos de proteção permitidos ao país, determinadas através de negociações multilaterais. A cada negociação, as partes do Acordo procuram reduzir as tarifas dos países que já têm tarifas consolidadas, ao mesmo tempo convencer os demais países a consolidá-las, para impedir que essas ultrapassem os limites acordados. Uma vez consolidadas, as tarifas só podem ser alteradas através de concessões às partes que forem afetadas. Fica, assim, estabelecido que o uso de quotas, restrições quantitativas ou outras barreiras devem ser eliminados no comércio internacional.

O segundo princípio diz que, uma vez estabelecida uma nova tarifa ou concedido um benefício, estes passam a ser estendidos de forma não-discriminatória, isto é, de igual modo para todas as partes contratantes.

O terceiro garante que, uma vez dentro da fronteira de uma parte contratante, produtos importados não podem ser discriminados com relação aos produtos nacionais. (THORSTENSEN, 2005, p. 31).

São regras básicas do GATT:

a) o Tratamento da Nação Mais Favorecida (NMF), considerada a mais importante das regras, haja vista que proíbe a discriminação entre os membros contratantes do GATT;

b) a Lista das Concessões, que determina a lista dos produtos e tarifas máximas a serem usadas no comércio internacional;

c) o Tratamento Nacional (TN), que veta a discriminação entre produtos importados e nacionais;

d) a Transparência, que obriga a publicação de todos os regulamentos relacionados ao comércio;

e) a Eliminação das Restrições Quantitativas, que determina que nenhuma outra proibição ou restrição sobre importação e exportação de produtos deverá ser mantida.

Algumas exceções a essas regras foram definidas, visando ao controle do uso de instrumentos que permitissem a não-aplicação das regras estabelecidas e, até mesmo, o atendimento a interesses de membros do Acordo. De um modo geral, nada no Acordo deve impedir a adoção de medidas para proteger a moral pública e a saúde humana, animal ou vegetal; o comércio de ouro e prata; a proteção de patentes, marcas e direitos do autor; tesouros artísticos e históricos; recursos naturais exauríveis e garantias de bens essenciais (GATT 1947, Artigo 20).

Foram criadas ainda Salvaguardas ao Balanço de Pagamentos, permitindo a qualquer membro restringir, apenas pelo tempo necessário, a quantidade e o valor das mercadorias importadas, para assim resguardar sua posição financeira externa; e Salvaguardas ou Ações de Emergência sobre Importações. Esta última tem suas condições de implantação estabelecidas pelo próprio Acordo Geral.

No que tange às Zonas Livres de Comércio e União Aduaneira, o GATT 1947 não veta a sua formação, com a ressalva de que as regras preferenciais sejam estabelecidas para uma parte substancial do comércio do Acordo; os direitos e

outros regulamentos do Acordo não sejam mais altos ou mais restritivos do que a incidência de direitos e regulamentos antes da formação do acordo entre as partes; a formação do acordo inclua um plano e lista dos direitos a serem aplicados; e esteja constituído dentro de um prazo de tempo razoável. (GATT 1947, Artigo 24).

Segundo Vera Thorstensen, o papel das rodadas de negociações multilaterais também deve ser salientado. No momento em que tais rodadas passaram a incluir outros temas que não só tarifas, os interesses de cada parte na negociação de melhor acesso para suas exportações e melhor defesa contra importações consideradas desleais, começaram a ser contrabalanceados com os custos dos novos compromissos de abertura das economias. (THORSTENSEN, 2005, p.39).

3.2 Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio, criada com o intuito de ser o pilar central do novo sistema internacional de comércio, define suas bases institucionais e legais, tendo sua personalidade reconhecida por todos os seus membros e com capacidade legal para exercer suas funções. Sua sede localiza-se em Genebra na Suíça.

Sua estrutura englobou além dos resultados da Rodada Uruguai¹⁹, todas as regras do antigo GATT 1947, bem como suas modificações ocorridas como resultado das demais Rodadas de Negociação.

Este é o conceito extraído do próprio *site* eletrônico da OMC:

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a única organização internacional que lida com as regras de comércio entre as nações. A sua essência são os acordos da OMC, negociados e assinados pelos integrantes da ONU e ratificados por seus parlamentos. O objetivo é ajudar produtores de bens e serviços, exportadores e importadores a conduzir seus negócios. (OMC, tradução nossa).²⁰

¹⁹ A Ata Final da Rodada Uruguai foi assinada em Marraqueche, no dia 12 de Abril de 1994, somando os resultados das negociações realizadas durante os nove anos da Rodada. No que diz respeito ao ordenamento jurídico pátrio, a Ata foi promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e seu ANEXO 1 traz os seguintes Acordos: Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, Acordo sobre a Agricultura, Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, no ANEXO 1A; Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, no ANEXO 1B; Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, no ANEXO 1C.

²⁰ "The World Trade Organization (WTO) is the only global international organization dealing with the rules of trade between nations. At its heart are the WTO agreements, negotiated and signed by the

Já o Ministério das Relações Exteriores define a Organização Mundial do Comércio como “a organização internacional que tem por funções principais facilitar a aplicação das regras de comércio internacional já acordadas internacionalmente e servir de foro para negociações de novas regras ou temas relacionados ao comércio. É dotada também de um sistema de solução de controvérsias em matéria de comércio internacional. Periodicamente, revisa as políticas comerciais de cada um dos atuais 151 países membros. A OMC se baseia em princípios de comércio internacional desenvolvidos ao longo dos anos e consolidados em acordos comerciais estabelecidos em oito rodadas de negociações multilaterais no âmbito do GATT, das quais a mais abrangente foi a oitava, a chamada Rodada Uruguai, iniciada em 1986 e finalizada em 1993. O objetivo definido para a OMC é garantir o cumprimento das normas que regulam o comércio internacional. Para tanto, procura assegurar que as referidas normas sejam estáveis, transparentes e equitativas.”

De acordo com Vera Thorstensen,

[...] a OMC é a organização que coordena as negociações das regras do comércio internacional e supervisiona a prática de tais regras, além de coordenar as negociações sobre novas regras ou temas relacionados ao comércio. (THORSTENSEN, 2005, p. 41).

Além da reforma no seu sistema de solução de controvérsias²¹, a OMC englobou dentro de suas competências vários temas, que não haviam sido tratados anteriormente, em um vasto contexto de liberalização multilateral. Dentre eles, o mais importante para o nosso estudo foi o *General Agreement on Trade in Services* (GATS) e que será abordado no próximo tópico.

Segundo Sacerdoti, a OMC é uma organização internacional sob todos os aspectos. A sua criação preenche um vazio no setor das relações comerciais e remedia um limite fundamental do anterior sistema do GATT. As regras materiais tornaram-se mais precisas e passaram a vigorar em um âmbito geográfico e setorial mais amplo. Por outro lado, essas serão administradas por um ente que dispõe de poder apropriado de supervisão, de interpretação, solução de controvérsias, atuação e sanção (SACERDOTI, 1998, p. 52).

bulk of the world's trading nations and ratified in their parliaments. The goal is to help producers of goods and services, exporters, and importers conduct their business.

²¹ Ver item 3.4

Qualquer Estado ou território aduaneiro separado que tenha completa autonomia na condução de suas relações comerciais, pode ingressar na OMC. Seu orçamento é de responsabilidade de todos os membros, obedecendo a um sistema de escala de contribuições, espelhado na participação de cada membro no comércio internacional.

O inglês, o espanhol e o francês são as línguas oficiais da OMC. As reuniões dos Conselhos e dos Comitês são realizadas em um desses três idiomas, com tradução simultânea para os outros dois, e, atualmente, a OMC conta com 151 membros.

[...] o GATT, na realidade, não era uma organização internacional propriamente dita. Era um tratado. Lembremos que a ambição primeira de se criar uma organização para reger o comércio internacional não vingou. O *General Agreement on Tariffs and Trade* cumpriria com essa função de maneira provisória. Aos poucos, e tentando responder às exigências de seu papel, engendrou toda uma estrutura orgânica que o assemelhava a uma organização internacional *de facto*. Mas, *stricto sensu*, era apenas normativa. Apesar da OMC recuperar os locais onde funcionava o GATT, assim como seu Secretariado e orçamento (...) não veio exatamente tomar o lugar do segundo. (LAMBERT, 2002, p. 263).

O Acordo da OMC contém todos os elementos de um tratado, no sentido de um ato mais solene, regulador de assuntos da mais alta relevância para os Estados signatários. (PRATES, 1998, p. 89).

Como já se subtrai do conceito da OMC, seu escopo é administrar a implantação de acordos comerciais multilaterais na área de comércio internacional, servindo de foro para tais negociações.

Além disso, possui competência para administrar um sistema de regras e procedimentos relativos à solução de controvérsias comerciais, que não está adstrito aos Estados-Membros, ou seja, qualquer país pode ingressar em um painel, buscando a solução de desentendimentos comerciais e/ou decisões sobre utilização e implementação das regras de comércio, além de administrar o mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais.

O Acordo Constitutivo da OMC define, em seu preâmbulo, seus objetivos ao reconhecer,

[...] a importância do conceito de desenvolvimento sustentável dentro da área do comércio internacional através da proteção do meio ambiente, além de também reconhecer a necessidade de assegurar aos países em desenvolvimento uma melhor parcela no comércio.

Outro objetivo importante é que a OMC deve constituir o quadro institucional comum, necessário para a condução das relações comerciais entre seus membros em matérias relacionadas aos acordos e instrumentos legais incluídos no Acordo sobre a OMC. (THORSTENSEN, 2005, p. 44).

Em face das características do antigo GATT, e agora da OMC, que incluem um determinado tipo e forma de estrutura, um processo singular de tomada de decisão e uma forma distinta de instrumentos de informação através das notificações, é possível concluir que a OMC foi criada e vem desenvolvendo um estilo de instituição e de trabalho, que a singularizam no universo dos organismos internacionais (THORSTENSEN, 2005).

A função fundamental da OMC é facilitar a execução, a administração e o funcionamento dos vários Acordos multilaterais sobre o comércio, assim como dos Acordos plurilaterais à medida que estes o prevejam (SACERDOTI, 1998).

Nesse sentido, a criação da OMC foi uma das decisões finais da Rodada Uruguai e começou a funcionar em 1º de janeiro de 1995.

A OMC, que inclui o GATT, ultrapassa este último. É uma organização internacional com personalidade jurídica própria e não um simples acordo. Contempla o comércio de bens, de serviços, além de questões de propriedade intelectual e de investimento.

Ademais, possui um mecanismo efetivo de solução de controvérsias entre países. Por fim, constitui foro de discussão de temas relacionados ao comércio, como meio ambiente, concorrência, facilitação de comércio, comércio eletrônico e cláusulas sociais.

3.3 Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços

O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS – consiste em um acordo multilateral que disciplina a liberalização do comércio de serviços. Até o ano de 1995, o aludido comércio não estava sujeito a regras multilaterais regulamentadoras de suas atividades.

A definição de comércio de serviços pode ser sintetizada como a noção de atividades não-materializadas e não-consumidas no momento em que são produzidas.

Remetendo-se diretamente ao GATS²², esse comércio é definido como a prestação de serviços:

- a) do território de um membro ao território de qualquer outro membro;
- b) no território de um membro aos consumidores de serviços de qualquer outro membro;
- c) pelo prestador de serviços de um membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro membro;
- d) pelo prestador de serviços de um membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um membro no território de qualquer outro membro.

Na alínea “a”, a prestação vê-se realizada sem a presença física do prestador de um membro no território de outro membro, no qual o serviço é prestado.

Na alínea “b”, faz-se previsão sobre a possibilidade do deslocamento dos consumidores estrangeiros para o território de um membro.

Na alínea “c”, de fácil entendimento, exemplifica-se como uma prática comum em serviços financeiros, com a presença de grandes instituições estrangeiras oferecendo serviços nos territórios dos membros.

Na alínea “d”, há, exatamente, o movimento de pessoas físicas entre territórios para a prestação de um serviço.

Isto posto, resta difícil uma conceituação precisa sobre o comércio de serviços, pois este inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço, segundo conceito extraído do próprio artigo 28 do GATS.

Por serem diferentes dos bens, os serviços foram tratados fora do âmbito do GATT, havendo a necessidade, portanto, da criação do GATS, baseado nos mesmos pilares do GATT, tais como os princípios da Nação Mais Favorecida, Tratamento Nacional, o acesso a mercados, transparência, etc.

[...] o acordo foi negociado em quatro partes distintas. A primeira estabelece um quadro de regras para regulamentar o setor de serviços, incluindo princípios gerais e obrigações, além de conceitos gerais que contêm anexos que determinam princípios e regras para setores específicos, demonstrando a diversidade dos serviços prestados (movimento de pessoas físicas, serviços financeiros, telecomunicações e serviços de transporte aéreo). A

²² GATS, artigo 1, 2.

terceira estabelece, para cada membro do Acordo, uma série de compromissos de liberalização para cada setor, ou de acesso a mercado, de tratamento nacional nas áreas de comércio e investimento, que foram incluídos nas listas nacionais de cada membro do Acordo. A Quarta estabelece listas em setores onde os membros não estão aplicando temporariamente o princípio da Nação Mais Favorecida, que proíbe a discriminação entre países. (THORSTENSEN, 2005, p. 196).

Há décadas, os Estados Unidos procuravam incluir os serviços nas rodadas de negociações do GATT, em detrimento da posição dos países em desenvolvimento, que associavam essa suposta liberalização do intercâmbio de serviços a uma dominação das empresas multinacionais daquele país.

Ademais, temiam que lhes fosse imposta uma abertura de seu mercado interno no setor de serviços, em troca de um acesso maior ao mercado de bens dos países desenvolvidos, acarretando um possível domínio do comércio internacional de serviços pelos países desenvolvidos.

Havia, ainda, o temor do impacto da liberalização de serviços nas questões sociais, pois serviços como educação e saúde deveriam ser ofertadas em condições, no mínimo, razoáveis.

Transcrevendo o artigo 1, item 1 do GATS, que trata do seu alcance e definição, o “Acordo se aplica às medidas adotadas pelos membros que afetam o comércio de serviços”.

Subtrai-se do artigo 28, alínea “a”, que o termo “*medida*” “significa qualquer medida adotada por um membro, seja em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, decisão administrativa, ou sob qualquer outra forma”.

Ainda de acordo com o artigo primeiro do GATS, quando é citada uma medida adotada por um membro, deve-se entender que são providências adotadas por “governos e autoridades centrais, regionais, locais e órgãos não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais”²³.

Percebe-se, então, a abrangência no conceito das medidas no GATS. Pode-se dizer que alcança todo o conjunto de normas oriundas do processo legislativo, além das decisões do Poder Judiciário e os atos administrativos que contenham regulamentos, instruções e resoluções, originadas do Estado nos seus diversos órgãos.

²³ GATS, artigo 1, 3,a.

De uma simples leitura da alínea “c” do artigo 28 do GATS, subentende-se que o âmbito de sua aplicação é extenso, considerando que “medidas adotadas pelos membros que afetam o comércio de serviços compreendem as medidas referentes a: (i) compra, pagamento ou utilização de um serviço; (ii) o acesso e a utilização, por ocasião de prestação de um serviço, de serviços que o membro exija sejam oferecidos ao público em geral; (iii) a presença, inclusive comercial, de pessoas de um membro para a prestação de um serviço no território de outro membro”.

Feitas tais considerações, é de fundamental destaque o disposto no artigo 1, 3, b do GATS, que reza o seguinte: “*Serviços*, inclui qualquer serviço em qualquer setor, exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental”.

Sobre essa exceção Vera Thorstensen (2005) assim explica,

O setor de serviços inclui qualquer serviço, em qualquer setor, exceto serviços prestados no exercício das autoridades governamentais, isto é, o serviço que é prestado sem base comercial e sem concorrência com outros prestadores. A prestação de serviço inclui a produção, a distribuição, a publicidade, as vendas e a entrega do mesmo (THORSTENSEN, 2005, p. 198).

No que tange aos modos de prestação de serviços, elencados no item 2 do artigo I, é mister salientar algumas particularidades.

As alíneas “a”, “c” e “d” tratam da possibilidade de o prestador de serviços estrangeiro atuar no território de um membro, independente da presença física nesse território, ao passo que a alínea “b” refere-se ao deslocamento do consumidor estrangeiro no âmbito territorial de um membro, para usufruir do serviço prestado, independente do prestador ser nacional ou estrangeiro.

Depreende-se das previsões das alíneas “a”, “c” e “d”, a dimensão do alcance ao mercado de serviços estrangeiros, ao passo que, na prestação prevista na alínea “b”, o consumidor estrangeiro deverá se deslocar em seu território.

Tratando-se de educação, objeto de desenvolvimento deste trabalho, embora o autor seja deliberadamente contra a inclusão da educação na OMC, mister se faz transcrever aqui a opinião de Marco Antônio Rodrigo Dias (2002),

No campo do ensino, a grande tendência dos últimos anos é a comercialização, favorecida pelo desenvolvimento das novas tecnologias e estimulada pela Organização Mundial do Comércio. O desenvolvimento da sociedade do conhecimento que representaria se bem administrado, um

grande instrumento para dividir as riquezas no mundo, corre o risco de se tornar um fator adicional de dominação por parte de poucos e de exclusão da maioria.

Neste quadro, controlar a educação pode representar, em tempos de internet e de novas tecnologias, lucros fabulosos. Significa também – e isto é o essencial- o controle sobre as mentes e representa uma pá-de-cal final no pouco que resta, nestes tempos de globalização, de soberania aos estados nacionais. Neste particular, o quadro que observamos, nas relações internacionais, marca uma volta a tempos de barbárie incontrolados. (DIAS, 2002, p.3).

Dias ressalta os modos de prestação de serviços no caso da educação, como sendo a prestação prevista na alínea “a”, correspondente à educação à distância; na alínea “b” aos alunos que se deslocam para estudar no exterior; na alínea “c” ao provedor de educação que se estabelece comercialmente em outro país para prestar serviços educacionais; e, por fim, a alínea “d” corresponderia às pessoas que viajam, temporariamente, a outros países para prestar serviços como professores ou pesquisadores.

Feitas as considerações acerca do alcance e definição do tema Serviços Educacionais, deve-se tratar a seguir: das obrigações e disciplinas gerais, dos compromissos específicos, da liberalização progressiva e suas disposições institucionais.

Nessa Segunda Parte, estão presentes as obrigações gerais como a cláusula da Nação Mais Favorecida²⁴; a necessidade de transparência e publicidade das medidas internas tomadas por quaisquer membros que afetem o Acordo²⁵; a necessidade da participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio de serviços²⁶; a relação do GATS com outros Acordos regionais²⁷; a relação do GATS com a legislação nacional²⁸; disposições sobre reconhecimento de certificados e instituições²⁹; exceções gerais³⁰; subsídios³¹; dentre outras.

A Terceira Parte, denominada Compromissos Específicos, estabelece o molde para o acesso ao mercado e a cláusula do Tratamento Nacional, previstos nos artigos 16 e 17.

²⁴ GATS, artigo 2.

²⁵ GATS, artigo 3.

²⁶ GATS, artigo 4.

²⁷ GATS, artigo 5.

²⁸ GATS, artigo 6.

²⁹ GATS, artigo 7.

³⁰ GATS, artigo 14.

³¹ GATS, artigo 15.

A Quarta Parte trata da liberalização progressiva dos mercados, com a adoção de listas de compromissos específicos pelos membros para sua modificação³².

A Quinta Parte descreve a faculdade das consultas entre membros, em função de eventuais medidas, que afetem o comércio de serviços³³; a possibilidade de invocação do sistema de solução de controvérsias, no caso de um membro não honrar suas obrigações³⁴; bem como a necessidade do Conselho Geral adotar disposições para a cooperação da ONU e suas instituições especializadas e, também, outras organizações intergovernamentais relacionadas a serviços³⁵.

Por sua vez, a Sexta Parte, dentre outras matérias, dispõe sobre as definições terminológicas³⁶ e a incorporação dos diversos anexos como parte integrante do Acordo³⁷.

No GATS, há dois níveis de obrigações: as gerais e específicas. As primeiras, aplicam-se a todos os setores automaticamente, ao passo que as específicas são obrigações negociadas, aplicáveis, individualmente, a cada um dos setores listados nos compromissos específicos.

Isto posto, compreende-se também que a liberalização progressiva do mercado de serviços é um dos objetivos principais do Acordo. Portanto, segundo o artigo 19,

[...] os membros manterão sucessivas rodadas de negociações, a primeira das quais até cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e periodicamente depois, com vistas a chegar a níveis progressivamente mais altos de liberalização. Tais negociações serão voltadas à redução ou à eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma de assegurar o acesso efetivo aos mercados. (GATS, artigo 19).

A liberalização de serviços no GATS realiza-se mediante a adoção de listas de compromissos específicos em relação aos seus membros, em cada um dos setores constantes na lista do GATS.

Existem dois modos de negociação das listas de compromissos: horizontal e vertical. Uma vez negociadas, as listas passam a fazer parte do Acordo³⁸.

³² GATS, artigo 19, 20, 21.

³³ GATS, artigo 22.

³⁴ GATS, artigo 23.

³⁵ GATS, artigo 16.

³⁶ GATS, artigo 18.

³⁷ GATS, artigo 19.

No formato horizontal, os membros liberalizam determinado modo de prestação, ao estabelecer possíveis limitações de acesso ao mercado e ao tratamento normativo nacional. A liberalização compromissada se aplica aos subsetores do GATS.

No formato vertical, para cada setor ou subsetor são especificadas as restrições em relação ao acesso ao mercado e à cláusula do tratamento nacional, ao condicionar a liberalização apenas a esse setor ou subsetor.

Nos dois formatos, inexistindo restrição ao serviço ou prestador de serviço estrangeiro por parte do membro, completam-se as lacunas da lista com a palavra *none*, ou “nenhuma”. No caso de alguma restrição, o membro deverá transcrevê-la como restrições de acesso ao mercado ou ao tratamento nacional.

Caso determinado membro não queira liberalizar algum modo de prestação para quaisquer setores de serviços, deverá preencher a lacuna com a expressão *unbound*, ou seja, “não-consolidado”.

No caso de incompatibilidade entre a modalidade de fornecimento de serviço e a natureza do serviço prestado, pode-se preencher com a expressão *unbound to lack of feasibility*, ou seja, “não-consolidado por incompatibilidade entre o serviço e sua modalidade”.

No que concerne às restrições de acesso ao mercado, o GATS enumera os tipos de medidas que um membro não deve adotar ou assumir, em seu artigo 16, item 2:

Nos setores em que compromissos de acesso a mercados são assumidos, as medidas que um membro não manterá ou adotará seja no âmbito de uma subdivisão regional ou da totalidade de seu território, a menos que sua lista especifique o contrário. (GATS, artigo 16, 2).

Essas medidas fazem menção ao número de prestadores de serviços, tanto na forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores de serviços³⁹; total de ativos⁴⁰; número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços produzidos⁴¹; pessoas físicas que podem ser empregadas em um determinado setor de serviços⁴²; à medida que exijam ou restrinjam tipos específicos

³⁸ GATS, artigo 20, 3.

³⁹ GATS, artigo 16, 2, a.

⁴⁰ GATS, artigo 16, 2, b.

⁴¹ GATS, artigo 16, 2, c.

⁴² GATS, artigo 16, 2, d.

de pessoas jurídicas ou de empreendimento conjunto⁴³; e às limitações referentes à participação do capital estrangeiro nos serviços⁴⁴.

O artigo 21, item 1, alínea "a" trata das modificações:

Um membro (denominado no presente Artigo "membro que pretende a modificação") poderá modificar ou retirar em qualquer momento qualquer compromisso de sua lista após transcorridos três anos a partir da data de entrada em vigor daquele compromisso, em conformidade com as disposições do presente Artigo (GATS, artigo 21, 1,a).

Logo, se um membro adotar ou assumir compromissos em determinada lista, somente poderá fazer modificações, no mínimo, três anos após a vigência. Já um membro que se sinta prejudicado com a retirada ou modificação de um determinado compromisso tem a faculdade de propor uma fase de negociações para obter compensações, além da arbitragem, caso se esgote todas as negociações de maneira não-satisfatória.⁴⁵

A cláusula da Nação Mais Favorecida é um dispositivo-base de não-discriminação, utilizada tanto no comércio de bens, quanto no de serviços:

1 - Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada membro deve conceder, imediatamente e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro tratamento não menos favorável do que aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.

2 - Um membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1º desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do ANEXO II sobre Isenções ao artigo 2 (GATS, artigo 2).

Com isso, depreende-se que essa cláusula objetiva estender os benefícios concedidos ao prestador de serviços de um membro aos prestadores de serviços dos demais membros do Acordo. Caso um membro não estenda esse tratamento, deve colocá-lo como exceção no ANEXO sobre as Isenções do Artigo 2. Tal procedimento é o que se denomina Lista Negativa.

O ANEXO sobre Isenções do Artigo 2 preconiza que as exceções à cláusula da Nação Mais Favorecida não devem, em princípio, ter vigência superior a dez anos e devem ser colocadas em discussão a cada rodada de negociação prevista.

⁴³ GATS, artigo 16, 2, e.

⁴⁴ GATS, artigo 16, 2, f.

⁴⁵ GATS, artigo 21, 2, a; artigo 21, 3, a.

Caso tenham vigência superior a cinco anos, devem ser revistas pelo Conselho para o Comércio de Serviços, órgão competente para seu exame, verificando que o ambiente que motivou a sua criação ainda enseja a sua manutenção⁴⁶.

Além das exceções que os membros devem estabelecer, deliberadamente, a cláusula da Nação Mais Favorecida pode não ser aplicada em função da existência de acordos de integração regionais.

A cláusula de tratamento nacional, presente em vários tratados, significa que será dado a um estrangeiro o mesmo tratamento que seria dado a um nacional.

Quanto ao comércio de serviços, pretende-se que todo membro conceda à prestação de serviços de outro membro, o mesmo tratamento de um nacional:

Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares. (GATS, artigo 17, 1).

A cláusula do Tratamento Nacional só tem aplicação para os setores negociados em listas nacionais. Trata-se de “Lista Positiva”, aplicável aos setores, com os quais os membros tenham assumido compromissos.

Ao se analisarem os seus efeitos, conclui-se que no comércio de serviços, mesmo tendo um membro assumido compromissos em sua lista, os efeitos no GATS dependem, diretamente, do nível do Tratamento Nacional concedido.

Nesse diapasão, passa-se a tratar a relação entre a legislação nacional dos membros e o GATS, estabelecida no preâmbulo do Acordo, quando diz que “o direito dos membros de regulamentar e de introduzir novas regulamentações sobre serviços dentro de seus territórios para atingir os objetivos nacionais (...) e a necessidade particular de os países em desenvolvimento exercitarem tal direito.”⁴⁷ Em contrapartida, para os compromissos assumidos, está prevista uma série de diligências com o intuito da promoção da liberalização progressiva.

O Acordo reza, em seu artigo 6, 1:

Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos cada membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o

⁴⁶ GATS, ANEXO sobre Isenções das Obrigações do Artigo 2.

⁴⁷ GATS, Preâmbulo.

comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial. (GATS, artigo 6,1).

No que se refere à transparência, “cada membro deve informar ao Conselho para o Comércio de Serviços prontamente ou pelo menos uma vez por ano da introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas, que afetem, significativamente, o comércio de serviços coberto por seus compromissos específicos assumidos sob este Acordo”⁴⁸.

Antes de se concluir esse tópico sobre o GATS, é oportuno versar sobre sua evolução e sua agenda futura, prevista no próprio Acordo.

Segundo o Acordo sobre Comércio de Serviços, os membros devem entrar em novas etapas de negociação, com o início o mais tardar cinco anos desde a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, ou seja, em 2000, e depois periodicamente, com vistas a um nível maior de liberalização. Tais negociações devem ser direcionadas para a redução ou eliminação dos efeitos adversos sobre o comércio de serviços de modo a se obter maior acesso aos mercados. (THORSTENSEN, 2005, p. 214-215).

A Conferência Ministerial da OMC reúne-se a cada dois anos para as deliberações mais importantes da Organização.

Na primeira dessas conferências, a de Cingapura, em 1996, foi reconhecida a complexidade na negociação dos serviços e a necessidade de um trabalho mais aprofundado nas questões de salvaguardas emergenciais, compras governamentais e subsídios.⁴⁹

Em 1999, houve a Conferência de Seattle e após a mesma foram realizadas algumas reuniões, que resultaram na elaboração do *Negotiating Guidelines and Procedures*, um documento que especificou os seguintes prazos para a realização das negociações:

- a) Até 30 de junho de 2002 – os membros deveriam apresentar as suas demandas;
- b) Até 31 de março de 2003 – os membros deveriam apresentar os setores e modalidades que queriam liberalizar.⁵⁰

⁴⁸ GATS, artigo 3, 3.

⁴⁹ OMC, WT/MIN(96)/DEC, 1996, para. 17.

⁵⁰ OMC, S/L/93, p. 2.

Teve início, em novembro de 2001, a Rodada de Doha. Reafirmou-se ali o direito, no GATS, de seus membros poderem regular e introduzir novas regulamentações, no fornecimento de serviços.

Ainda no que se refere às negociações no comércio de serviços, a Declaração estabeleceu o seguinte:

“As negociações sobre o comércio de serviços devem ser conduzidas com o intuito de promover o crescimento econômico de todos os parceiros comerciais e o desenvolvimento de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. Nós reconhecemos o trabalho já feito nas negociações, iniciadas em janeiro de 2000, por meio do artigo XIX do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços – GATS – e o grande número de propostas submetidas por membros em diversos setores e inúmeras questões horizontais, assim como no movimento de pessoas físicas. Nós reafirmamos as diretrizes e procedimentos para as negociações adotadas pelo Conselho para o Comércio de Serviços em 28 de março de 2001, como base para a continuidade das negociações, com uma visão no alcance dos objetivos do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços, tal como estipulado no Preâmbulo, Artigo XIX daquele Tratado. Os participantes devem submeter pedidos iniciais para compromissos específicos até a data de 30 de junho de 2002 e ofertas iniciais até 31 março de 2003.” (OMC, WT/MIN(01)/DEC/1, 2001, parag. 15, tradução nossa).⁵¹

Subentende-se que, além de se confirmar a agenda de negociações estabelecidas em 2001, existe uma grande preocupação com a adoção de compromissos específicos horizontais, dado o fato de que essa adoção implicaria maior nível de liberalização dos mercados.

As Rodadas de Genebra em 1998, e de Cancun em 2003, não apresentaram progressões significativas no que diz respeito aos serviços.

A sexta Conferência ministerial ocorreu em Hong Kong, em 2005, e no que se refere aos serviços, reafirmou o intuito de promover o crescimento econômico dos membros.

⁵¹ “The negotiations on trade in services shall be conducted with a view to promoting the economic growth of all trading partners and the development of developing and least-developed countries. We recognize the work already undertaken in the negotiations, initiated in January 2000 under Article XIX of the General Agreement on Trade in Services, and the large number of proposals submitted by members on a wide range of sectors and several horizontal issues, as well as on movement of natural persons. We reaffirm the Guidelines and Procedures for the Negotiations adopted by the Council for Trade in Services on 28 March 2001 as the basis for continuing the negotiations, with a view to achieving the objectives of the General Agreement on Trade in Services, as stipulated in the Preamble, Article IV and Article XIX of that Agreement. Participants shall submit initial requests for specific commitments by 30 June 2002 and initial offers by 31 March 2003”. (OMC, WT/MIN(01)/DEC/1, 2001, para. 15.

Foram aprovadas, ainda, as seguintes recomendações do Conselho de Comércio de Serviços, contidas no ANEXO C da decisão do Conselho Geral, em 1º de Agosto de 2004:

- a) Os membros que ainda não tenham apresentado suas propostas iniciais devem fazê-lo o mais rápido possível.
- b) Deveria fixar-se o mais rápido possível uma data para a apresentação de uma série de propostas revisadas.
- c) Com o intuito de proporcionar a todos os membros um acesso efetivo aos mercados e obter um resultado substantivo, os Membros se esforçarão para conseguir que as propostas sejam de alta qualidade, principalmente nos setores e modos de provisão de interesse para as exportações dos países em desenvolvimento, prestando especial atenção aos países menos desenvolvidos.
- d) Os membros tentarão atingir níveis progressivamente mais elevados de liberalização, sem excluir a priori nenhum setor de serviços nem modo de provisão e darão especial atenção aos setores e modos de provisão de interesse para as exportações dos países em desenvolvimento. Os membros tomarão ciência do interesse dos países em desenvolvimento, bem como dos outros Membros, no modo 4.
- e) Os membros devem intensificar seus esforços para concluir as negociações sobre a elaboração de normas no marco do parágrafo 4 do artigo VI, e os artigos X, XIII e XV do AGCS, em conformidade com seus respectivos mandatos e prazos.
- f) Deveria proporcionar assistência técnica específica a fim de que os países em desenvolvimento possam participar efetivamente das negociações. (OMC, WT/L/579/AUG, 2004, tradução nossa).⁵²

É de se esperar uma negociação ampla e complexa para tal área de serviços, assevera Vera Thorstensen (2005),

Novamente, nas mesas de negociações serão confrontados os interesses dos países desenvolvidos, tradicionais exportadores de serviços, e dos países em desenvolvimento, ainda em fase de consolidação da oferta de serviços com base doméstica. (THORSTENSEN, 2005. p. 218).

⁵² a) Los Miembros que todavía no han presentado sus ofertas iniciales deben hacerlo lo antes posible.
b) Se debería fijar tan pronto como sea posible una fecha para la presentación de una serie de ofertas revisadas.
c) Con objeto de proporcionar un acceso efectivo a los mercados a todos los Miembros y lograr un resultado sustantivo, los Miembros se esforzarán por conseguir que las ofertas sean de alta calidad, sobre todo en los sectores y modos de suministro de interés para las exportaciones de los países en desarrollo, prestando especial atención a los países menos adelantados.
d) Los Miembros tratarán de lograr niveles progresivamente más elevados de liberalización sin excluir a priori ningún sector de servicios ni modo de suministro y prestarán especial atención a los sectores y modos de suministro de interés para las exportaciones de los países en desarrollo. Los Miembros toman nota del interés de los países en desarrollo, así como de otros Miembros, en el modo 4.
e) Los Miembros deben intensificar sus esfuerzos para concluir las negociaciones sobre la elaboración de normas en el marco del párrafo 4 del artículo VI, y los artículos X, XIII y XV del AGCS, de conformidad con sus respectivos mandatos y plazos.
(f) Se debería proporcionar asistencia técnica específica a fin de que los países en desarrollo puedan participar efectivamente en las negociaciones.

3.4 Sistema de Solução de Controvérsias na OMC

Quando se fala da internacionalização da educação, fica claro que o comércio internacional tem passado por um processo contínuo de institucionalização, a começar pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

Com esta institucionalização, a jurisdicionalização do comércio internacional se intensificou na mesma proporção, exigindo-se o aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias, instaurado juntamente com a OMC.

O antigo GATT 1947 não apresentava regras para a solução de controvérsias entre os contratantes, nem havia uma referência à possibilidade de recurso a um tribunal internacional, como a Corte Internacional de Justiça, por exemplo.

O artigo 22 do GATT 1947 direcionava a parte reclamante a realizar consultas com a outra, em busca de uma solução diplomática.

O artigo 23, por sua vez, também tratava de solução de controvérsias, prevendo a possibilidade de investigações, recomendações ou determinações pelas partes contratantes, que poderiam suspender as concessões negociadas entre as mesmas, caso as circunstâncias exigissem a justificação de tais atos.

Criaram-se, então, grupos de trabalho para apresentação de relatórios sobre as reclamações apresentadas pelas partes, com posteriores recomendações para solução dos conflitos.

O aprimoramento dessa prática resultou no estabelecimento de procedimentos mais formais para o funcionamento dos painéis. Tal mudança procurou garantir uma solução jurídica para as controvérsias entre os membros ou partes contratantes do GATT.

Com o encerramento da Rodada Tóquio, negociou-se um sistema de solução de controvérsias respaldado na apresentação da reclamação a um painel com três membros, que remetia um relatório sobre o problema para o Conselho do GATT.

Segundo Celso Lafer, em concordância com Pierre Pescatore, esses painéis não poderiam ser considerados um tribunal arbitral, por três motivos:

- a) Seus membros não eram escolhidos pelas partes, mas propostos pelo Secretariado.

- b) Não existia um “*compromis*” que fixasse *ad hoc* a competência do painel. Geralmente, estipulava-se que o assunto, objeto da controvérsia, seria examinado à luz das provisões do GATT.
- c) As recomendações dos painéis não constituíam uma decisão ou laudo arbitral, só adquirindo força jurídica, mediante sua adoção, por consenso, das partes reunidas numa sessão formal do Conselho. (LAFER, 1998).

Mas, como se exigia aprioristicamente consenso entre os membros do Conselho, a parte reclamada podia vetar a instalação do painel ou o relatório final, ao considerar a regra do consenso positivo.

Nesse sentido, bastava uma única posição desfavorável para afastar sua adoção, o que evidenciava que o cumprimento das regras estabelecidas ficaria a cargo exclusivo da vontade das partes, pois o Estado infrator sempre poderia impedir a adoção de qualquer medida em seu prejuízo, mesmo que sua imposição fosse legítima.

O sistema anterior ao GATT, em casos de conflitos comerciais, previa um processo de consultas e depois o estabelecimento de painéis de especialistas, que elaboravam um relatório sobre a controvérsia. No entanto, dentro desse sistema, o relatório tinha que ser aprovado pelo Conselho Geral, por consenso, dentro do sistema decisório do antigo GATT. Assim, bastava a parte perdedora não aceitar o relatório para que todo o processo fosse bloqueado. (THORSTENSEN, 2005, p. 371).

Ademais, pairavam no ar definições objetivas sobre os vários procedimentos, além de não haver muita transparência nos acordos adotados pelas partes contratantes envolvidas no litígio.

Havia ainda muita pressão dos governos mais poderosos sobre os membros do painel.

Com o início da Rodada Uruguai, a reforma do sistema de solução de controvérsias tornou-se um dos temas de negociação. Como resultado, obteve-se o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC) que se tornou um dos acordos constitutivos obrigatórios para os membros da OMC.

O ESC determina o modo pelos quais as divergências comerciais entre os membros devem ser resolvidas, como uma espécie de código processual, no qual estão fixadas as regras e os procedimentos que devem ser considerados no julgamento de uma disputa comercial.

O ESC consolidou uma visão extremamente legalista das relações comerciais internacionais, além de manter importantes brechas para que as soluções negociadas fossem preferíveis ao litígio entre os Países Membros da OMC.

Possui características de arbitragem, pois é um painel estabelecido *ad hoc*. Em contrapartida, quando o demandante é ouvido em um painel, as partes podem apresentar argumentações de forma oral e escrita e terceiros podem intervir nos procedimentos. As partes podem ainda recorrer a um órgão de apelação. Por isso, trata-se de um sistema quase judicial.

O novo sistema é mais forte, porque o relatório do painel passa a ser obrigatório, exigindo que o novo Órgão de Solução de Controvérsias derrube a decisão por consenso, o que é muito mais difícil de ser conseguido. É o chamado consenso negativo, que garante a automaticidade das decisões do Órgão. O novo sistema também reduz o recurso de resolução de conflitos, já que, ao contrário do antigo GATT, não leva os casos para os Comitês. (THORSTENSEN, 2005, p. 371).

Destacam-se como características fundamentais do ESC:

- a) Seu caráter de meio de solução de controvérsia quase judicial, independente das demais partes contratantes e dos demais órgãos da OMC.
- b) Sua obrigatoriedade como mecanismo obrigatório para os membros da OMC, sem necessidade de acordos adicionais para firmar a jurisdição daquela organização internacional em matéria de conflitos relativos a seus acordos.
- c) Seus procedimentos de um sistema quase automático, que poderá ser interrompido pelo consenso entre as partes envolvidas na controvérsia, ou pelo consenso entre todos os membros da OMC para interromper uma fase.
- d) Seus métodos, em termos hermenêuticos, de se interpretar, tradicionalmente, as regras dos acordos da OMC, ao acatar os direitos e obrigações de seus membros.
- e) Sua flexibilidade, pouco democrática, várias vezes adotada durante o GATT, de permitir que um membro da OMC possa impor sanções unilaterais em matéria comercial, sem que a controvérsia tenha sido previamente avaliada pela OMC.

- f) Sua exclusividade, como sistema para solucionar controvérsia, em relação aos acordos da OMC, eliminando dessa forma a proliferação de mecanismos distintos, como ocorria com o GATT-1947.

O Órgão de Solução de Controvérsias tem a faculdade exclusiva de estabelecer grupos especiais para examinar a controvérsia e aceitar ou não as conclusões desses grupos ou o resultado das apelações.

Controla, também, a aplicação das resoluções e recomendações e tem autonomia para autorizar a adoção de medidas de retaliação quando um membro não respeita determinada resolução.

A meta do mecanismo de solução de controvérsias é o de assegurar uma solução satisfatória para o conflito comercial. Deve ser dada preferência a uma solução mutuamente aceitável para as partes. Na sua ausência, a meta do mecanismo é o de assegurar a retirada das medidas se elas forem consideradas incompatíveis com os dispositivos de qualquer um dos acordos. Os dispositivos sobre compensações devem ser aplicados somente se a retirada imediata da medida for impraticável, e devem ser aplicadas como medidas temporárias, dependendo da retirada da medida inconsistente. O último recurso é a possibilidade de um membro suspender a aplicação de concessões ou outras obrigações em uma base discriminatória com relação ao outro membro. Nesse caso, o membro que ganhou o painel pode elevar suas tarifas referentes às importações de produtos do membro que o perdeu, de tal forma a compensar o membro ganhador dos prejuízos causados pela medida inconsistente. (THORSTENSEN, 2005, p. 373).

A Primeira Etapa, constituída das consultas, pode durar até 60 dias. Antes de adotar outra medida, os países envolvidos na controvérsia têm que manter contatos para tentar resolvê-la, sem a intervenção de terceiros.

Se esta tentativa não lograr êxito, pode-se, ainda, requisitar os préstimos do Diretor Geral da OMC para interceder de alguma outra forma na solução do conflito.

A Segunda Etapa, com interveniência do grupo especial, tem o prazo de até 45 dias para sua constituição e mais seis meses para a conclusão dos trabalhos.

Caso, nas consultas realizadas, não se atinja uma solução satisfatória, o país reclamante pode solicitar a instalação do grupo especial.

O país reclamado pode vetar, por uma vez, a constituição deste grupo, mas não pode repetir o veto quando o Órgão de Solução de Controvérsias se reunir novamente, salvo se consiga o consenso contra tal constituição.

O grupo especial auxilia o Órgão de Solução de Controvérsias a ditar resoluções ou fazer recomendações, porém, como seu relatório pode ser recusado por consenso neste órgão, é difícil revogar suas decisões.

Tais decisões devem ser baseadas nos Acordo, dando-se conhecimento do relatório definitivo às partes da controvérsia.

No ESC, descrevem-se as principais etapas que devem ser superadas pelos grupos especiais:

- a) Antes da primeira audiência, cada parte na controvérsia expõe seus argumentos, por escrito, ao grupo especial.
- b) Primeira audiência: o país reclamante (ou os países reclamantes), o país reclamado e os terceiros que tenham anunciado interesse na controvérsia expõem seus argumentos.
- c) Réplicas: os países afetados apresentam réplicas por escrito e expõem, verbalmente, seus argumentos na segunda reunião do grupo especial.
- d) *Experts*: quando uma parte na controvérsia suscita questões de caráter científico ou técnico, o grupo especial pode consultar *experts* ou designar um grupo de *experts* para que preparem um relatório a respeito da controvérsia.
- e) Projeto Inicial: o grupo especial dá conhecimento dos capítulos expositivos de seu relatório a ambas as partes na controvérsia e lhes dá um prazo para formular observações. Nesse relatório não se incluem as constatações e conclusões.
- f) Relatório Provisional: o grupo especial dá conhecimento de um relatório provisional, incluídas as contestações e conclusões, a ambas as partes e lhes dá um prazo para que solicitem um reexame.
- g) Reexame: Durante esse período, que não deve exceder de duas semanas, o grupo especial pode realizar novas reuniões com as duas partes na controvérsia.
- h) Relatório Definitivo: Envia-se esse relatório às partes envolvidas na controvérsia, e três semanas mais tarde, distribui-se a todos os membros da OMC.
- i) Caso o grupo especial entenda que a medida comercial, objeto da controvérsia constitui infração a um Acordo da OMC ou não-cumprimento de uma obrigação emanada das disposições da OMC, deve recomendar a

necessária adequação a essas disposições. O grupo especial pode sugerir a forma dessa adequação.

O Relatório converte-se em uma resolução ou recomendação do Órgão de Solução de Controvérsias, a menos que seja vetado por consenso. Ambas as partes na controvérsia podem apelar dessa decisão.

As apelações deverão basear-se em questões de direito. Cada apelação é examinada por três membros de um Órgão de Solução de Controvérsias, composto por sete membros representativos nos termos gerais da composição da OMC.

A apelação pode resultar em confirmação, modificação ou revogação das constatações e conclusões jurídicas do grupo especial.

O membro que sair derrotado da controvérsia deverá seguir as recomendações formuladas no relatório do Grupo Especial ou do Órgão de Apelação, cabendo ao Órgão de Solução de Controvérsias a fiscalização no cumprimento dessas recomendações.

Os ministros da Conferência Ministerial de Marraqueche, que aprovaram a Decisão sobre a Aplicação e Revisão do ESC, consideraram oportuna a revisão completa das regras e procedimentos do Acordo, ao estabelecer prazo de quatro anos para sua entrada em vigor.

Uma das principais críticas ao funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias, suscitada durante a Conferência Ministerial de Genebra em 1998, referiu-se à carência de recursos humanos e físicos dos seus membros, o que comprometia uma participação efetiva nos processos.

Enfatizou-se, então, a necessidade da expansão dos serviços da Divisão de Assuntos Legais do Secretariado que, em 1998, contava apenas com 10 advogados, incluindo o diretor da divisão (THORSTENSEN, 2005, p. 377).

Existem propostas para o aprimoramento do sistema de controvérsias da OMC, considerando as recomendações sobre a implementação de acordos já negociados e sobre o trabalho futuro pertinente:

- a) Ajustes ao sistema, além de esclarecer as ambigüidades de seus procedimentos e fortalecer a sua transparência.
- b) Incrementar a força normativa das decisões dos painéis.
- c) Limitar o papel dos painéis em litígios relativos ao *anti-dumping*, dadas as restrições incluídas no próprio Acordo.

- d) Possibilitar o acesso dos países periféricos ao sistema de solução de controvérsias, criando mecanismos para superar suas dificuldades técnicas, falta de especialização e altos custos para contratar advogados especializados na área.
- e) Ampliar os serviços legais do Secretariado e de se criar um serviço de apoio aos países em desenvolvimento.
- f) Criar um centro independente para apoiar os países em desenvolvimento.
- g) Disseminar informações sobre a abrangência e a implementação de vários dispositivos da OMC sobre o tratamento especial e diferenciado.
- h) Desenvolver procedimentos para garantir a proteção dos interesses dos países em desenvolvimento e para que os dispositivos de solução de controvérsias não sejam usados como instrumentos de coerção.
- i) Estabelecer que o início de uma ação de solução de controvérsia só deve acontecer quando demonstrada que a violação alegada causa prejuízo ou perda ao comércio a partir de um determinado limite máximo.

Concluindo, a atualização do Sistema de Solução de Controvérsias, com certos ajustes e adequações, reflete uma vontade quase unânime dos membros da OMC, sejam países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

4 OS SISTEMAS EDUCACIONAIS NOS ESTADOS MEMBROS INSTITUIDORES DO MERCOSUL

Previamente, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) trata, de forma idêntica, os termos “educação” e “ensino”, ora se referindo à “educação básica”, ora se referindo ao “ensino fundamental” e ora se referindo à “educação superior”.

O Dicionário Michaelis atribui ao termo “ensino” o significado de ação ou efeito de ensinar; forma sistemática normal de transmitir conhecimentos, particularmente em escolas; um dos principais aspectos ou meios de educação.⁵³

Já para o termo “educação”, atribui o ato ou efeito de educar, de aperfeiçoar as faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano; de disciplinar, instruir e, essencialmente, ensinar, ou aprender em conjunto.

Diante do exposto, será utilizada, neste trabalho, a expressão “educação”, sem aprofundar na pequena diferenciação entre “educação” e “ensino”.

4.1 Sistema Educacional Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 reza, em seu artigo 211⁵⁴, que cada ente estatal organizará seu sistema de ensino, em regime de colaboração.

Tal dispositivo demonstra que, embora sob a orientação geral da União a quem compete coordenar a política nacional, exercendo função redistributiva e supletiva⁵⁵, os Estados Federados, Distrito Federal e Municípios poderão estruturar-se, considerando suas necessidades e peculiaridades regionais e locais.

Com isso, o sistema educacional brasileiro apresenta a seguinte estrutura: cabe à União organizar o sistema federal de ensino e aos Estados Federados e ao

⁵³ DICIONÁRIO Michaelis, 1998, p. 817.

⁵⁴ Artigo 211. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

⁵⁵ A determinação de que a União exercerá essas funções é uma decorrência lógica da sua competência para legislar e coordenar a política educacional do Estado. Significa dizer que, toda a vez que algum Estado ou Município estiver necessitando de assistência técnica ou financeira, a União presta-la-á, a fim de possibilitar que a educação seja ofertada de forma equilibrada. Essa é a exegese do parágrafo 1º, do artigo 211, da Carta Magna de 1988.

Distrito Federal organizar o ensino básico (fundamental e médio) e aos Municípios atuar no ensino fundamental e na educação pré-escolar.

A Constituição de 1988 inovou no que tange à competência dos Municípios, ao permitir sua atuação no ensino pré-escolar e fundamental, possibilitando, com isso, uma maior integração da comunidade diretamente interessada, graças ao princípio constitucional da subsidiariedade.

Tal determinação privilegia o ensino fundamental, que, ao receber mais atenção por parte dos Municípios, além de atender as demandas locais, satisfaz as exigências de um processo educacional comprometido com a cidadania.

A educação, em qualquer nível, tornou-se objeto de um conjunto de normas internacionais, que a avaliam como direito fundamental.

O direito à educação obriga os pais, os Estados, a Comunidade Internacional e os próprios educandos. Os pais são naturalmente os primeiros responsáveis pelo direito à educação dos filhos, mas o Estado é o principal responsável pela satisfação do direito à educação, por duas grandes razões: porque as famílias, sobretudo as mais pobres, não têm os recursos necessários para criar todas as possibilidades de satisfação do direito à educação, e porque o Estado é o órgão do Bem Comum formulado nas normas fundamentais de cada comunidade nacional e da Comunidade Internacional, as mais importantes das quais são as que reconhecem os direitos do ser humano. (MONTEIRO, 2003, p. 6).

Nesse sentido, deve-se fazer um breve relato histórico acerca da previsão normativa, em todas as constituições brasileiras, do direito à educação.

Em seguida, pretende-se analisar a repercussão no âmbito constitucional brasileiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Declaração Mundial sobre a Educação Superior para o século XXI, da UNESCO.

Percebe-se, portanto, o acolhimento do direito à educação como direito fundamental ou de todos os segmentos sociais, conforme os instrumentos jurídicos do Direito Internacional.

O artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados diz que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Somente após a Segunda Guerra, com a criação da ONU, elaborou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que representa a construção de um

arcabouço normativo para a humanização do Direito Internacional, mediante direitos interdependentes, que possibilitam a dignidade da pessoa humana.

Dentre os direitos humanos, como mecanismo pedagógico para viabilizar o processo emancipatório do indivíduo, vinculado umbilicalmente ao direito a uma vida digna, evidencia-se o direito à educação.

Tal direito, necessário à formação do sujeito social, consiste, em condição prévia, para o usufruto do direito de ter direitos, que tão somente a cidadania propicia em uma sociedade democrática.

4.1.1 A Educação nas diversas Constituições Brasileiras

O legislador constituinte de 1988, malgradadas algumas contradições, procurou recepcionar, no texto constitucional vigente, o significado de um processo educacional inclusivo.

Não obstante a sua preocupação com a formação do indivíduo e a preparação deste para o exercício da cidadania e a sua inserção num mercado de trabalho cada vez mais seletivo, o resultado de vinte anos de vigência da Constituição retrata um ensino básico desqualificado, com professores mal remunerados e alunos despreparados.

A Universidade pública, totalmente sucateada, vê-se substituída por Instituições privadas que, salvo algumas exceções, possuem intuito meramente mercantilista, formando profissionais sem a devida responsabilidade social.

Há de se resgatar o conteúdo original da Constituição de 1988, com a construção de um sistema de ensino, em que a educação figure entre os direitos sociais do homem⁵⁶.

Historicamente, a Carta Magna de 1824 dispensava ao tema educacional apenas um inciso, no artigo 179⁵⁷, sem fazer menção alguma à participação do Estado como responsável pela educação.

⁵⁶ O artigo 6º da CR de 88 é claro ao dizer que “São direitos sociais a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁵⁷ Artigo 179, inciso 32 da CR: “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.”

Não havia um sistema estruturado de ensino, de responsabilidade do Poder Público e, não obstante a previsão de sua gratuidade, a possibilidade de freqüentar as escolas restringia-se à minoria representativa da elite.

Esta constituição outorgada não foi omissa em relação à educação, ao contrário da Constituição da República (CR) de 1891, que não trouxe em seu bojo nenhuma disposição sobre o assunto.

Na CR de 1934 houve um avanço considerável sobre o tema, ao afirmar que a responsabilidade social da educação deveria ser compartilhada entre a família e o poder público⁵⁸.

Em contrapartida, a Constituição autoritária de 1937, em seu artigo 130⁵⁹, retratou uma preocupação maior do legislador com o custeio da educação, mostrando-se silente quanto à estrutura educacional pátria.

Ambas as Constituições falam da gratuidade do ensino, mas sem mencionar o percentual das verbas públicas que os entes da Federação deveriam destinar à educação⁶⁰.

Apenas na Carta Magna de 1946 que a matéria passou a ser disciplinada, fixando-se a forma de custeio, através da previsão das verbas a serem aplicadas pela União, pelos Estados da Federação, Municípios e Distrito Federal.

Ainda no que tange à Constituição de 1946, esta trouxe uma inovação quanto à responsabilidade de contribuição, por parte da sociedade, para o oferecimento e manutenção do ensino, previsão que se estendeu ao texto constitucional autocrático de 1967, sendo mantida pela Emenda Constitucional de 1969.

Nesse sentido, as empresas industriais, comerciais e agrícolas passaram a ter responsabilidade na manutenção do ensino gratuito para os trabalhadores e seus filhos.

⁵⁸ Artigo 149 da CR: “A educação é direito de todos e deve ser ministrado pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-los a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da nação e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.”

⁵⁹ “O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.”

⁶⁰ A Federação Brasileira surge, de maneira provisória, pelo Decreto nº1, de 15 de novembro de 1889 e consolida-se pela Constituição de 1891. Caracteriza-se pela descentralização política ou repartição constitucional de competências, ou seja, cada ente estatal tem, limitada pela Constituição, o seu âmbito de atuação; pela participação da vontade dos Estados na vontade nacional, o que se dá através da atuação dos representantes do povo brasileiro; pela possibilidade de autoconstituição, o que significa dizer que Estados e Municípios têm normas que os regem. (TEMER, 1998, p. 57).

A CR de 1988 trata da educação em diversos dispositivos, a começar pelo artigo 6º⁶¹, elencando-a como um direito social; artigos 22⁶² e 24⁶³, ao tratar da distribuição de competências; além de ter destinado um capítulo inteiro para disciplinar esta matéria, dos artigos 205 a 217.

Segundo o artigo 22, IV da CR compete à União, privativamente, legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, percebe-se a competência da União para elaborar normas gerais sobre a educação. Caso a União seja omissa, ou haja alguma peculiaridade da estrutura regional a ser levada em consideração, delega-se a competência para legislar ao Estado Federado ou ao Distrito Federal.

No exercício dessa competência concorrente, caso sejam editadas normas federais sobre o assunto, a delegada aos Estados e ao Distrito Federal perde a sua eficácia, em face das normas gerais.

Sobre o assunto Silva se expressa,

[...] note-se bem, o constituinte foi técnico: a lei federal superveniente não revoga a lei estadual nem a derroga no aspecto contraditório, esta apenas perde a sua aplicabilidade, porque fica com a eficácia suspensa. Quer dizer, também sendo revogada a lei federal pura e simplesmente, a lei estadual recobra sua eficácia e passa outra vez a incidir. (SILVA, 1998, p. 503).

4.1.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A lei maior da educação brasileira é a de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que define e regulariza o sistema de educação nacional, com base nos princípios presentes na CR de 1988.

O texto, promulgado em 20 de dezembro de 1996, resultou de uma longa discussão, que durou aproximadamente oito anos, entre duas propostas distintas.

⁶¹ Artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁶² Artigo 22: “Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.”

⁶³ Artigo 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto.”

A principal divergência entre ambas consistia na dimensão do papel do Estado na educação.

Enquanto a proposta vencida apresentava uma grande preocupação com mecanismos de controle social do sistema de ensino, a proposta vencedora previa uma estrutura de poder mais centrada nas mãos do governo.

A LDB, composta por 96 artigos⁶⁴, apresenta como suas principais características:

a) a gestão democrática do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares, prevista nos artigos 3º e 15. Salvo melhor juízo, os recursos auferidos pelo ensino público, apesar de não impedirem a gestão democrática, não ensejam a necessária autonomia pedagógica e administrativa das escolas;

b) o ensino fundamental obrigatório e gratuito, previsto no artigo 4º. As escolas públicas cumprem esta previsão constitucional, de maneira precária;

c) carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas em duzentos dias letivos, na educação básica, elencados no artigo 24. Nos bairros periféricos e grotões de miséria o processo educacional exige uma participação das famílias dos alunos e a necessidade de ensinar um ofício às crianças carentes;

d) previsão de um núcleo comum para o currículo do ensino fundamental e médio e uma parte diversificada em função das peculiaridades locais, previstas no artigo 26. No entanto, o currículo deve respeitar a identidade cultural, ambiental, social e econômica da comunidade;

⁶⁴ Os 96 artigos são assim divididos na LDB:

Título I - Da educação

Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Título IV - Da Organização da Educação Nacional

Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Capítulo I - Da Composição dos Níveis Escolares

Capítulo II - Da Educação Básica

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Educação Infantil

Seção III - Do Ensino Fundamental

Seção IV - Do Ensino Médio

Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos

Capítulo III - Da Educação Profissional

Capítulo V - Da Educação Especial

Título VI - Dos Profissionais da Educação

Título VII - Dos Recursos Financeiros

Título VIII - Das Disposições Gerais

Título IX - Das Disposições Transitórias

e) formação de docentes para atuar na educação básica, com formação em curso de nível superior, sendo aceito para a educação infantil e as quatro primeiras séries do fundamental formação em curso Normal do ensino médio, de acordo com o artigo 62. Não obstante a boa intenção da LDB, os professores submetem-se a Instituições improvisadas e desqualificadas, comprometendo a qualidade da educação;

f) formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação, conforme o artigo 64. Várias Instituições educacionais oferecem o chamado Curso Normal Superior, em prestações módicas, sem a devida responsabilidade acadêmica;

g) obrigação da União de gastar no mínimo 18% e os Estados e Municípios no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 69). A União deixou as Universidades Públicas desamparadas, remunerando pessimamente seus professores, a maioria dos quais com doutoramento. Os Estados federados falidos chegam a remunerar professoras primárias com baixíssimos salários. Os Municípios, alguns ricos, a maioria pobre, remuneraram de acordo com as suas receitas;

h) criação do Plano Nacional de Educação, em seu artigo 87. Outra utopia a sair dos papéis burocráticos.

4.1.3 Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação

O Ministério da Educação (MEC) é o órgão da administração direta da União responsável pela educação em todos os seus níveis. Suas competências estão expressas no artigo 1º do ANEXO I do Decreto 4791/03:

Artigo 1º. O Ministério da Educação, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

II - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

- VI - magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

O Conselho Nacional de Educação foi criado pela Lei nº 9.131/95, para substituir o então Conselho Federal de Educação. Suas atribuições são aquelas previstas no artigo 7º da referida lei, a saber:

Artigo 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

O artigo 9º da mesma lei trata das competências das Câmaras do Ensino Básico (parágrafo primeiro) e do Ensino Superior (parágrafo segundo):

Artigo 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
 - b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
 - c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
 - d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não-universitárias;
 - e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
 - g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
 - i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- [...].

Existem ainda outros órgãos, não de menor importância, que compõem a estrutura do MEC no tocante à educação superior, quais sejam, a Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP).

4.2 Sistema Educacional Argentino

A Constituição Argentina, em sua primeira parte, ao tratar das declarações, direitos e garantias, estabelece que cada Província organize sua Constituição de acordo com os princípios da Constituição Nacional, assegurando, entre outros

direitos, a educação primária⁶⁵. Assim, deixa implícito que pertence às Províncias a competência para ofertar esse nível de ensino.

A Lei Maior Argentina não faz menção à possibilidade de os Municípios legislarem sobre educação, dispondo em seu artigo 75⁶⁶, item 19, que compete ao Congresso Nacional ditar planos de instrução geral e universitária, cabendo-lhe sancionar leis de organização e base da educação que consolidem a unidade nacional.

O sistema educacional argentino é, tradicionalmente, de gestão centralizada e está organizado em quatro níveis de ensino.

Nos últimos anos vem experimentando um processo de grande transformação devido, principalmente, à promulgação da lei de transferência dos serviços educacionais às províncias, de 1992, da Lei Federal de Educação, de 1993 e da lei de Educação Superior, de 1995, o que, segundo João Fábio Bertonha, faz com que esteja bem mais desenvolvido que o sistema educacional brasileiro.

A primeira lei transfere as escolas, até então dependentes do governo nacional, às províncias; a segunda estabelece as linhas básicas de organização da educação inicial, primária e secundária; a terceira traça as linhas gerais de organização do terceiro grau, universitário e não-universitário.

⁶⁵ A combinação dos artigos 5º e 123 nos permite afirmar que cada província organizará seu próprio sistema de ensino. O artigo 5º tem a seguinte redação: *“Cada provincia dictará para si una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal y la educación primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno Federal, garante a cada provincia el goce y ejercicio de sus instituciones.”*

Já o artigo 123 diz o seguinte: *“Cada provincia dicta su propia constitución, conforme a lo dispuesto por el artículo 5º asegurando la autonomía municipal y reglando su alcance y contenido en el orden institucional, político, administrativo, económico y financiero.”*

⁶⁶ Artículo 75. Corresponde al Congreso: *“(…) 19. Proveer lo conducente al desarrollo humano, al progreso económico con justicia social, a la productividad de la economía nacional, a la generación de empleo, a la formación profesional de los trabajadores, a la defensa del valor de la moneda, a la investigación y al desarrollo científico y tecnológico, su difusión y aprovechamiento.*

Proveer al crecimiento armónico de la Nación y al poblamiento de su territorio; promover políticas diferenciadas que tiendan a equilibrar el desigual desarrollo relativo de provincias y regiones. Para estas iniciativas, el Senado será Cámara de origen.

Sancionar leyes de organización y de base de la educación que consoliden la unidad nacional respetando las particularidades provinciales y locales; que aseguren la responsabilidad indelegable del Estado, la participación de la familia y la sociedad, la promoción de los valores democráticos y la igualdad de oportunidades y posibilidades sin discriminación alguna; y que garanticen los principios de gratuidad y equidad de la educación pública estatal y la autonomía y autarquía de las universidades nacionales.

Dictar leyes que protejan la identidad y pluralidad cultural, la libre creación y circulación de las obras del autor; el patrimonio artístico y los espacios culturales y audiovisuales.

Os objetivos centrais desta transformação são o melhoramento da qualidade educacional e a conquista de uma maior equidade por intermédio do incremento da escolarização dos setores mais desfavorecidos.

Efetivamente, a lei Federal de Educação de 1993 amplia a educação obrigatória de 7 para 10 anos pois, anteriormente, a obrigatoriedade escolar estava restrita somente ao nível de ensino primário e, atualmente, abarca o último ano da educação inicial e os 9 anos da Educação Geral Básica.

A estrutura do sistema educacional atual obedece à Lei nº 26.206, a chamada Lei Nacional de Educação Argentina, promulgada em 27 de dezembro de 2006⁶⁷ e é composto por quatro níveis de ensino: Inicial, Primário, Secundário e Educação Superior, e oito modalidades: Educação Técnico-Profissional, Educação Artística, Educação Rural, Educação Permanente de Jovens e Adultos, Educação Intercultural Bilíngüe, Educação Especial, Educação em contextos de privação de liberdade e Educação hospitalar ou domiciliar.

A Educação Inicial compreende a educação de crianças de 3 a 5 anos de idade, sendo obrigatório somente o último ano.

A Educação Primária compreende três ciclos de três anos, cada um com características curriculares, pedagógicas e organizacionais definidas. Ocupa-se do ensino de crianças e adolescentes entre 6 e 14 anos de idade.

A Educação Secundária é de três anos e engloba a educação de jovens de 15 a 17 anos. Esta educação inclui dois tipos de formação (básica e orientada) que se traduzem, respectivamente, no ensino de conteúdos básicos comuns para todos os estudantes e de conteúdos orientados a diferentes áreas do conhecimento e do saber fazer social e produtivo, que dão lugar a cinco modalidades: ciências naturais; economia e gestão das organizações; humanidades e ciências sociais; produção de bens e serviços e comunicação; artes e desenho.

Segundo o artigo 30 da Lei Nacional de Educação Argentina, é finalidade da educação secundária:

- a) Comungar uma formação ética que permita aos estudantes desenvolverem-se como sujeitos conscientes de seus direitos e obrigações, que pratiquem o pluralismo, a cooperação e a solidariedade, que respeitem os direitos humanos, condenando todo tipo de discriminação, que se preparem para o exercício da cidadania democrática e preservem o patrimônio natural e cultural.

⁶⁷ Disponível em http://www.me.gov.ar/doc_pdf/ley_de_educ_nac.pdf. Acesso em: 02 Nov.07.

b) Formar sujeitos responsáveis, que sejam capazes de utilizar o conhecimento como ferramenta para compreender e transformar construtivamente seu entorno social, econômico, ambiental e cultural, e de situarem-se como participantes ativos num mundo em permanente transformação. (Tradução nossa).⁶⁸

A Educação Superior é a educação pós-secundária propriamente dita, estando a cargo de instituições que oferecem educação universitária e não universitária através de cursos com duração de 5 ou 6 anos no caso das primeiras, e 3 ou 4 anos no caso das não universitárias.

No que diz respeito à formação de professores, a Lei não se esquivou: o artigo 71 faz menção à formação docente como questão estratégica nacional, e o artigo 73 cria o Instituto Nacional de Formação Docente.

A partir do artigo 85, há o tratamento dos conteúdos curriculares. Vale ressaltar a preocupação do legislador com objetivos inovadores: a obrigatoriedade do ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira, o acesso e domínio das novas tecnologias, a educação ambiental, princípios e práticas de cooperativismo e o incentivo à leitura.

Salienta-se, finalmente, o previsto no artigo 92:

Art. 92 – Farão parte dos conteúdos curriculares comuns a todas as jurisdições:

a) O fortalecimento da perspectiva regional latino-americana, particularmente da região do Mercosul, no marco da construção de uma identidade nacional aberta, respeitando as diversidades. (Tradução nossa).⁶⁹

⁶⁸ a) *Brindar una formación ética que permita a los/as estudiantes desempeñarse como sujetos conscientes de sus derechos y obligaciones, que practican el pluralismo, la cooperación y la solidaridad, que respetan los derechos humanos, rechazan todo tipo de discriminación, se preparan para el ejercicio de la ciudadanía democrática y reservan el patrimonio natural y cultural.*

b) *Formar sujetos responsables, que sean capaces de utilizar el conocimiento como herramienta para comprender y transformar constructivamente su entorno social, económico, ambiental y cultural, y de situarse como participantes activos/as en un mundo en permanente cambio.*

⁶⁹ - Formarán parte de los contenidos curriculares comunes a todas las jurisdicciones:

a) Art. 92 – *El fortalecimiento de la perspectiva regional latinoamericana, particularmente de la región del Mercosur, en el marco de la construcción de una identidad nacional abierta, respetuosa de la diversidad.*

4.3 Sistema Educacional Paraguuaio

O sistema de educação paraguaio é gerido pela Lei nº. 1.264/98⁷⁰, a chamada Lei Geral de Educação⁷¹, que prevê em seu artigo 1º, que “todo habitante da República tem direito à educação integral e permanente que, como sistema e processo, realizar-se-á no contexto da cultura da comunidade”⁷².

Vale ressaltar a importância dada pelo legislador à educação como direito humano, uma vez que faz menção à igualdade de oportunidades e até mesmo a educação indígena⁷³.

Quanto à obrigação do Estado, faz menção em seu artigo 4º, quando dispõe que “o Estado terá a responsabilidade de assegurar a toda a população do país o acesso à educação e criar as condições de uma real igualdade de oportunidades”⁷⁴.

Inclui a educação geral e especial, sendo a primeira formal e não-formal. A educação formal está estruturada em quatro níveis de ensino: inicial, escolar básica, média e superior.

A educação inicial não é obrigatória. A modalidade escolarizada compreende dois ciclos: jardim maternal e de infância. O primeiro estende-se até os três anos e o segundo até os quatro anos.

O pré-escolar, destina-se a crianças de 5 anos de idade e, passará a pertencer, sistematicamente, a educação escolar básica e será incluído na educação escolar obrigatória.

⁷⁰ Disponível em http://www.mec.gov.py/download/ley_general_de_educacion_paraguay.pdf. Acesso em: 05 Nov. 07.

⁷¹ *Lei General de Educación.*

⁷² *Artículo 1º.- Todo habitante de la República tiene derecho a una educación integral y permanente que, como sistema y proceso, se realizará en el contexto de la cultura de la comunidad.*

⁷³ *Artículo 2º.- El sistema educativo nacional está formulado para beneficiar a todos los habitantes de la República. Los pueblos indígenas gozan al respecto de los derechos que les son reconocidos por la Constitución Nacional y esta ley. (O sistema de educação nacional está formulado para beneficiar todos os habitantes da República. Os povos indígenas gozam de respeito aos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Nacional e por esta lei.)*

Artículo 3º.- El Estado garantizará el derecho de aprender y la igualdad de oportunidades de acceder a los conocimientos y a los beneficios de la cultura humanística, de la ciencia y de la tecnología, sin discriminación alguna. Garantizará igualmente la libertad de enseñar, sin más requisitos que la idoneidad y la integridad ética, el derecho a la educación religiosa y al pluralismo ideológico. (O Estado garantirá o direito de aprender e a igualdade de oportunidades de acesso aos conhecimentos e aos benefícios da cultura humanística, da ciência e da tecnologia, sem nenhuma discriminação. Garantirá igualmente a liberdade de ensinar, sem mais requisitos que a idoneidade e a integridade ética, o direito à educação religiosa e ao pluralismo ideológico.)

⁷⁴ *Artículo 4º.- El Estado tendrá la responsabilidad de asegurar a toda la población del país el acceso a la educación y crear las condiciones de una real igualdad de oportunidades.*

A educação escolar básica é, por lei, obrigatória e gratuita nas escolas públicas. Destina-se a crianças de 6 a 14 anos de idade e divide-se em três ciclos de três anos de duração cada um, ou seja, tem uma duração de 9 anos. Paralelamente a este nível de ensino da educação geral, são implementados regimes especiais como o de educação especial (para crianças com deficiências físicas e/ou psíquicas), educação indígena (eticamente orientados), além de outras modalidades.

A educação média tem como objetivos a incorporação do aluno no mercado de trabalho ou seu acesso ao ensino superior. Possui duração de três anos e está organizada em três ramos de bacharelado (humanístico-científico, técnico em serviço e técnico industrial), por meio do qual o aluno está em condições de se incorporar aos setores produtivos respectivos ou de ingressar no ensino superior.

O quarto nível é a educação superior que compreende cursos universitários e não-universitários oferecidos em universidades e institutos superiores de educação. Os principais programas organizados para este nível são os de Formação de Docente, Educação Superior Técnica e as carreiras universitárias.

O Bacharelado Técnico prepara para o desempenho eficaz de profissões em diversos setores.

O Ministério da Educação e Cultura administra a educação dos níveis escolar básico, médio e terciário não-universitário (formação de docente e educação técnica superior) do setor público e supervisiona, ainda, a gestão privada. O nível superior universitário é autônomo.

Comparando-se o texto da Constituição brasileira com o texto da legislação constitucional do Paraguai, percebe-se que o legislador paraguaio arrola, como atribuição das municipalidades, a livre gestão, em matéria educacional, no âmbito de sua jurisdição territorial.

Essa previsão, contida no artigo 168⁷⁵, apesar de não ser explícita, evidencia que há, nesse Estado, uma maior autonomia das municipalidades, no que tange a esse assunto.

⁷⁵ Artículo 168 – DE LAS ATRIBUCIONES – Serán atribuciones de las municipalidades, en su jurisdicción territorial y con arreglo a la ley: la libre gestión en materias de su competencia, particularmente en las de urbanismo, ambiente, abasto, educación, cultura, deporte, turismo, asistencia sanitaria y social, instituciones de crédito, cuerpos de inspección y de policía;

4.4 Sistema Educacional Uruguaio

A República Oriental do Uruguai, cuja Lei Maior estabelece disposições bastante genéricas sobre o assunto, dispõe que a expedição de leis relativas à proteção de todos os direitos individuais e ao fomento à educação é de competência do Poder Legislativo⁷⁶.

A Constituição e a norma legal estabelecem, em 10 anos, o ensino obrigatório: um ano da Educação Inicial para todas as crianças de 5 anos, 6 anos de Educação Primária e 3 anos do Ciclo Básico da Educação Média. Os 10 anos de ensino, além de obrigatórios, são gratuitos, o que vem garantindo aos usuários um amplo serviço de educação de qualidade, assegurado pelo Estado.

Uma simples leitura no texto constitucional uruguaio não permite identificar se há, naquele país, uma delimitação de competências, quanto à oferta educacional.

No Capítulo que trata das atribuições do Governo Departamental há previsão de que compete ao Intendente velar pela instrução primária, secundária e preparatória, industrial e artística, propondo às autoridades competentes os meios administrativos para o seu melhoramento⁷⁷.

No Sistema Educacional Uruguaio também são gratuitos o Segundo Ciclo de Educação Média e a Educação Superior: Universidade da República, Institutos de Formação de Docente, Escolas Militares e Escola Nacional de Polícia.

Os objetivos centrais da atual política educativa, aprovados pela Lei N° 16736 de 5 de janeiro de 1996 são:

- a) A consolidação da igualdade social.
- b) A valorização da formação e da função docente.
- c) O melhoramento da qualidade da educação.
- d) O fortalecimento da gestão institucional.

O sistema educacional uruguaio está organizado em 4 níveis:

⁷⁶ Artículo 85 – A la Asamblea General compete: “(...) 3. Expedir leyes relativas a la independencia, seguridad, tranquilidad y decoro de la Republica; proteccion de todos los derechos individuales y fomento a la ilustración, agricultura, industria, comercio interior e exterior (...)”.

⁷⁷ “Artículo 275.- Además de las que la ley determine, sus atribuciones son: (...)9º) Velar por la salud pública y la instrucción primaria, secundaria y preparatoria, industrial y artística, proponiendo a las autoridades competentes los medios adecuados para su mejoramiento.”

a) Educação Pré-escolar: atende a população infantil compreendida entre os 3 e 5 anos inclusive, obrigatório para crianças de 5 anos de idade.

b) Educação Primária: oferecida à população de 6 a 14 anos, nas modalidades de educação comum, especial (atenção a crianças portadoras de necessidades especiais) e rural. É de caráter gratuito e obrigatório.

c) Educação Média: dividida em dois ciclos. O ciclo básico atende aos egressos da educação primária, comum a todas as orientações e, ainda, de caráter obrigatório. O segundo ciclo é caracterizado pelo Bacharelado Diversificado e Educação Técnica. O primeiro grau do bacharelado divide-se em três áreas básicas: Biologia, Humanística e Científica, as quais se diversificam em 6 opções no segundo e no último ano. Funciona como requisito para o ingresso no ensino superior.

A Educação Técnica possui distintas modalidades, com duração máxima de 7 anos. Divide-se em quatro setores: Agrário, Industrial, Artístico Artesanal e Serviços. A Educação Técnico-Profissional, através dos seus cursos mais avançados, habilita o aluno ao ingresso à educação superior.

d) Educação Terciária ou Superior: bifurca-se em Terciário Universitário e Terciário não-Universitário. O Terciário Universitário compreende a “Universidade da República”, que é autônoma e gratuita, além de 5 Universidades Privadas.

O Terciário não-Universitário engloba os Institutos de Formação de Docentes; o Centro de Desenho Industrial no âmbito do Ministério da Educação e Cultura; as Escolas Militar, Naval e Militar de Aeronáutica - no âmbito do Ministério da Defesa; a Escola Nacional de Polícia - na esfera do Ministério do Interior e os Institutos Privados.

Deve-se salientar que a Constituição uruguaia amplia consideravelmente o leque de oferta educacional, ao estabelecer, em seu artigo 70, a obrigatoriedade do ensino primário, ensino médio, agrário ou industrial⁷⁸.

Nota-se que o legislador constituinte desejou ir além do oferecimento da instrução básica, necessária para o indivíduo dominar a escrita e a leitura dos códigos lingüísticos. Preocupou-se em formar pessoas que tivessem condições de exercer uma atividade, que contribuísse para o desenvolvimento econômico do Estado.

⁷⁸ “Artículo 70. Son obligatorias la enseñanza primaria y la enseñanza media, agraria o industrial. El Estado propenderá al desarrollo de la investigación científica y de la enseñanza técnica. La ley proveerá lo necesario para la efectividad de estas disposiciones.”

Realmente, o fato de um cidadão não dominar uma linguagem escrita o impede de crescer socialmente, e de ter uma influência participativa na economia de seu país, já que sua atividade laboral fica restrita à realização de trabalho braçal. Esse tipo de atividade encontra-se em declínio diante do rápido desenvolvimento tecnológico que, além de exigir pessoas altamente qualificadas, ainda seleciona aqueles que demonstram dominar conhecimentos em diferentes áreas do saber.

Isto posto, pode-se concluir que se torna necessário aos Estados-Membros do Mercosul a adoção de políticas públicas que permitam combater o analfabetismo, possibilitando que os povos recebam instrução capacitadora para o mercado de trabalho.

5 HARMONIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Antes de adentrar o estudo da harmonização da educação no âmbito dos Estados-Membros do Mercosul, faz-se necessária uma análise da educação como Direito e como Direito Humano, uma vez que é inegável a importância da educação na formação dos blocos regionais.

5.1 A Educação como Direito Fundamental ou Direito Humano

Para Mário Lúcio Quintão Soares, citando Canotilho, direitos humanos são os direitos do homem, válidos para todos os povos e em todos os tempos. (SOARES, 2000, p. 29)

Nesse diapasão, deve-se analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

Para isso, deve-se dimensionar o acolhimento do direito à educação como direito de todos, conforme os instrumentos de direito internacional.

O artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados diz que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Um ponto comum em todas as constituições é a previsão de que a educação é tarefa que deve ser compartilhada, figurando como responsabilidade da sociedade, da família e do Estado, como se depreende da análise dos artigos 205 da CF 88⁷⁹, artigo 75, item 19 da Constituição Argentina⁸⁰, artigo 75 da Constituição Paraguuaia⁸¹ e artigo 41 da Constituição Uruguiaia⁸².

⁷⁹ Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

⁸⁰ “Artículo 75, ítem 19. Sancionar leyes de organización y de base de la educación que consoliden la unidad nacional respetando las particularidades provinciales y locales; que aseguren la responsabilidad indelegable del Estado, la participación de la familia y la sociedad, la promoción de los valores democráticos y la igualdad de oportunidades y posibilidades sin discriminación alguna; y

Isso evidencia seu caráter formativo, abarcando tanto os processos de transmissão de conhecimento e cultura, que são passados de geração a geração através de processos informais desenvolvidos pela família e pela sociedade, como também a educação formal, consubstanciada em conhecimentos técnicos, cuja responsabilidade cabe, principalmente, ao Estado.

O papel desenvolvido pela família está intimamente ligado à educação informal, aquela que é repassada de geração a geração. Através dela, os valores, costumes e crenças de um povo são partilhados com os novos membros que chegam ao grupo.

Para José Augusto Peres (1991),

[...] a educação informal, por sua parte, é fruto da ambivalência e da vivência, a que é submetido cada indivíduo. Decorre da transmissão de objetos culturais materiais e imateriais que, na maior parte das vezes, se dá de modo aleatório e inconsciente. Esse tipo de educação não tem uma forma que lhe seja própria; não possui agentes exclusivos ou específicos; não obedece a padrões de tempo previamente estabelecidos; conhece normas que, todavia, são mais fruto de consenso que de elaborações e manipulações propositais. Poder-se-ia dizer que o traço característico dessa educação é ser difusa e inintencional. Difusa no tempo, no espaço, nos conteúdos, nos agentes. É reconhecida, valorizada e estudada, mas não se encontra delimitada, interna ou externamente, por intenção manifesta alguma. (PERES, 1991, p. 22-23).

Percebe-se que essa forma de educação está presente em todos os grupos, desde os mais primitivos aos mais desenvolvidos.

A família exerce fundamental papel neste processo, ao atuar como célula-mãe da sociedade, ao impor regras de convívio social, ao condicionar o indivíduo a determinados comportamentos.

[...] visto que cada família é uma porção do Estado, visto que as pessoas das quais acabamos de falar são as partes da família, e que a virtude da parte deve ser relativa àquela do todo, é preciso, forçosamente, que se dirija a educação das mulheres e dos filhos segundo a forma de governo, se

que garanticen los principios de gratuidad y equidad de la educación pública estatal y la autonomía y autarquía de las universidades nacionales.”

⁸¹ *“Artículo 75 – La educación es responsabilidad de la sociedad y recae en particular en la familia, en el Municipio y en el Estado. El Estado promoverá programas de complemento nutricional y suministro de útiles escolares para los alumnos de escasos recursos.”*

⁸² *“Artículo 41.- El cuidado y educación de los hijos para que éstos alcancen su plena capacidad corporal, intelectual y social, es un deber y un derecho de los padres. Quienes tengan a su cargo numerosa prole tienen derecho a auxilios compensatorios, siempre que los necesiten.*

La ley dispondrá las medidas necesarias para que la infancia y juventud sean protegidas contra el abandono corporal, intelectual o moral de sus padres o tutores, así como contra la explotación y el abuso.”

se quer realmente que o Estado, as crianças e as mulheres honrem a virtude [...]. (ARISTÓTELES, 1967, p. 44).

A sociedade, local de conflitos permanentes, deve colaborar com a formação educacional do indivíduo, ao estimular o debate democrático no sentido de construir um espaço de convivência e conciliação, respeitando a identidade da pessoa humana.

Esse espaço de integração entre os indivíduos de uma sociedade democrática se materializa nas previsões dos textos constitucionais dos Estados-Membros do Mercosul, através da coexistência de instituições públicas e privadas.

Dessa forma, embora a oferta de educação seja dever do Estado, esta tarefa pode ser desempenhada com o auxílio de particulares, cuja atuação deverá sempre ficar submetida ao controle dos órgãos públicos.

O artigo 209 de nossa CR reza que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

A Constituição argentina não disciplina especificamente essa matéria; na paraguaiá, tal objeto encontra-se disposto no artigo 76⁸³. Já a Constituição uruguaia faz referência às instituições privadas que atuam na educação em seu artigo 69⁸⁴.

É importante destacar dois aspectos que colocam a nossa Constituição à frente da legislação constitucional dos demais Estados-Membros do Mercosul: o primeiro, diz respeito à previsão de ser a educação um direito subjetivo público, conforme o artigo 208⁸⁵, facultando, com isso, a qualquer cidadão exigir do poder público o cumprimento da sua parte, através da oferta regular. O outro aspecto relaciona-se ao fato de se estabelecerem as formas de custeio da educação, definindo o *quantum* deverá ser empregado pelo Poder Público, a fim de cumprir com seu dever de oferecer educação a todos.

⁸³ “Artículo 76. La educación escolar básica es obligatoria. En las escuelas públicas tendrá carácter gratuito. El Estado fomentará la enseñanza media, técnica, agropecuaria, industrial y la superior o universitaria, así como la investigación científica y tecnológica.

La organización del sistema educativo es responsabilidad esencial del Estado, con la participación de las distintas comunidades educativas. Este sistema abarcará a los sectores públicos y privados, así como al ámbito escolar y extraescolar.”

⁸⁴ “Artículo 69.- Las instituciones de enseñanza privada y las culturales de la misma naturaleza estarán exoneradas de impuestos nacionales y municipales, como subvención por sus servicios.”

⁸⁵ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

Faz-se necessário salientar o disposto no artigo 73 da Constituição do Paraguai⁸⁶. Com base nesse dispositivo legal, a educação deve ser considerada como um processo de formação cultural, a ser desenvolvido ao longo da vida do indivíduo.

Com isso, a valorização dos aspectos culturais da comunidade deve balizar o momento de estruturação e discussão do sistema de ensino.

Dado o fato de o Paraguai jamais ter usufruído de uma verdadeira democracia, esse dispositivo constitucional torna-se letra morta, pois os conteúdos pedagógicos, ministrados nas escolas daquele país, preparam os seus cidadãos para o mercado de trabalho, sem preocupação com o exercício pleno da cidadania.

A educação, considerada como processo dinâmico, pressupõe a interação dos mecanismos de aprendizagem com a comunidade.

Por exemplo, no Brasil, a Constituição preconiza a erradicação do analfabetismo, evidenciada pela parte final do artigo 73, com o propósito de capacitar o indivíduo para o mercado de trabalho.

Lamentavelmente, as escolas públicas brasileiras, vinculadas ao ensino fundamental, estão sucateadas e necessitam, urgentemente, de uma maior interação com a comunidade, articulando seu discurso com as reivindicações dos segmentos marginalizados.

Os textos constitucionais dos quatro Estados, instituidores do Mercosul, contêm algumas diferenças, reflexo de que cada sociedade possui sua própria identidade política, econômica e cultural, construída em um processo histórico peculiar.

Em linhas gerais, os textos constitucionais destes Estados-Membros, no que tange ao sistema educacional, possuem vários pontos de convergência, pois são demarcados por normas constitucionais utópicas, distantes da realidade estatal e consideradas meramente normas programáticas.

⁸⁶ *“Artículo 73. Toda persona tiene derecho a la educación integral y permanente, que como sistema y proceso se realiza en el contexto de la cultura de la comunidad. Sus fines son el desarrollo pleno de la personalidad humana y la promoción de la libertad y la paz, la justicia social, la solidaridad, la cooperación y la integración de los pueblos; el respeto a los derechos humanos y los principios democráticos; la afirmación del compromiso con la Patria, de la identidad cultural y la formación intelectual, moral y cívica, así como la eliminación de los contenidos educativos de carácter discriminatorio.*

La erradicación del analfabetismo y la capacitación para el trabajo son objetivos permanentes del sistema educativo.”

Desde a II Guerra Mundial, com a criação da ONU e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à educação que representa a continuidade de um processo de internacionalização de valores, tornou-se um grito parado no ar.

Entre os direitos individuais do homem, o direito à educação é o mais importante, com a única exceção do direito à vida, fonte de todos os direitos do homem. O direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual. Este direito é uma pedra angular de todos os direitos do homem, pois, se uma pessoa não é corretamente educada, ele ou ela é incapaz de gozar verdadeiramente os outros direitos do homem. Em consequência, a realização do direito à educação é a tarefa mais elevada que se impõe, tanto a cada indivíduo como ao Estado em que esse indivíduo vive. (PRZETACZNIK, 1985, p. 257 apud MONTEIRO, 2003, p. 3-4).

5.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia geral da ONU, em 10 de Dezembro de 1948, prescreve duas categorias de direitos: os civis e políticos, compreendidos entre os artigos 1º e 22; e os econômicos, a partir do artigo 23.

Para Mário Lúcio Quintão Soares, a natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos advém da Carta de São Francisco, que, categoricamente, afirma a comunidade internacional, com caráter constituinte e competência para reconhecer os direitos humanos, transformando a concepção clássica do Direito Internacional Público. (SOARES, 2000, p. 256-257)

No que se refere à educação, dispõe o artigo 26:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

De acordo com José Eduardo Faria (2002), a educação, na qualidade de direito social, requer, para ser convertida em realidade, a formulação, implementação e execução de determinadas políticas educacionais e a oferta de serviços essenciais nesse setor por parte dos governos. Isso requer vontade política e dotações orçamentárias específicas do governo.

Sendo assim, o artigo 26 da Declaração de 1948 tem um caráter eminentemente econômico, ao estabelecer um compromisso constitucional necessário para a consecução de políticas públicas essenciais para um estado democrático de direito.

Francisco Rezek considera, de forma equivocada, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não é um tratado, mas um conjunto de normas substantivas.

Seus dispositivos não constituem uma obrigação jurídica e não instituem qualquer órgão internacional para garantir a eficácia de seus princípios.

“A Declaração Universal dos Direitos do Homem não é um *tratado*, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembleia Geral quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo texto sob a forma de uma *resolução* da Assembleia. Por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não-convencional da Declaração”. (Rezek, 2000, p. 211).

Francisco Rezek desconhece o significado de uma declaração de direitos, em determinado contexto histórico, no tocante à sua força jurídica obrigatória e vinculante que, recepcionada por textos constitucionais democráticos, emoldura o conteúdo dos direitos fundamentais no arcabouço jurídico interno de cada país.

Flávia Piovesan (1997), ao ratificar a crítica à posição legalista de Rezek, afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante na Carta das Nações Unidas, bem como manifestação inconteste do Direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito das Gentes.

5.1.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais enumera um vasto rol de direitos que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar sindicatos e a eles se associar, o direito à participação na vida cultural da comunidade e o direito à educação.

Para Mário Lúcio Quintão Soares,

[...] “o elenco de direitos sociais, econômicos e culturais proclamados pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é mais amplo do que o da Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Seu extenso catálogo de direitos programáticos abrange:

- direito à autodeterminação dos povos (art. 1º);
- direito à liberdade de ofício, às condições básicas de trabalho e à justa remuneração (art. 7º);
- direito a fundar sindicatos e associar-se a eles (art. 8º);
- direito à previdência e seguridade social (art. 9º);
- direito de proteção e assistência à família, ao matrimônio, à infância e à adolescência (art. 10);
- direito a um nível de vida digno para si próprio e para sua família (art. 11);
- direito à saúde física e mental (art. 12);
- **direito à educação** (art. 13);
- **direito ao princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos** (art. 14);
- direito à participação na vida cultural da comunidade e ao progresso científico, literário e artístico (art. 15)”. (SOARES, 2000, p. 262-263, grifo nosso).

No que importa diretamente a este trabalho, o direito à educação está assim previsto no Pacto:

Artigo 13 - 1. Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deva capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

[...]

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se

acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

Segundo manifestação do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à educação pode ser aferido por quatro grandes elementos:

- a) Disponibilidade: devem estar disponíveis dotações orçamentárias estatais para a manutenção das instituições de ensino e cursos em quantidade suficiente para a população.
- b) Acessibilidade: a educação deve ser acessível a todos, garantindo-se as condições de ingresso às instituições educacionais, de preferência, de forma gratuita.
- c) Aceitação: a forma e o conteúdo da educação devem ser adequados à comunidade e ao mercado de trabalho.
- d) Adaptabilidade: a educação deve ser flexível de modo a atender às contínuas mudanças da sociedade em que está inserida, correspondendo às necessidades da sociedade e aos avanços tecnológicos.

5.1.3 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com sede em Paris, integra-se, atualmente, por 191 Estados-Membros, além de 06 Membros Associados.

Seu objetivo, à semelhança dos diversos órgãos da ONU, consiste em contribuir para o alcance da paz e segurança mundial, ao promover a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura.

Este órgão tem desempenhado, no contexto mundial, um papel decisivo para a emancipação dos povos, ao disseminar o respeito universal pela justiça, pela função do direito e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Em seu preâmbulo, a Constituição da UNESCO trata da educação como um direito de todos os cidadãos, ao asseverar que os Estados-Membros deste órgão se comprometem a desenvolver o incentivo à educação e ao intercâmbio entre os povos, como forma, inclusive, de respeito à diversidade e à pluralidade.

Esta Constituição ratifica, ainda, a participação do público e do privado no financiamento das atividades educacionais, sendo que o papel do Estado permanece fundamental, em termos de sua obrigatoriedade e gratuidade.

5.2 Os Desafios para a Harmonização do Sistema de Educação no Mercosul

A educação desempenha função crucial no processo de formação dos blocos regionais, ao servir de instrumento condutor da aproximação dos povos, com o intuito da realização dos objetivos comuns e superação das adversidades.

A forma como a integração educacional será concretizada depende da realidade regional, do grau de maturação dos parceiros, bem como dos valores que matizam a configuração do bloco.

Assim, cada bloco regional apresenta seu ritmo de desenvolvimento, que deve ser respeitado, sob pena de comprometer o processo integracionista. A par dessas diferenças, não se pode negar a influência que a experiência européia exerce sobre as demais formas de integração, constituindo-se no fenômeno mais amplo e complexo registrado até os dias atuais.

Embora o Mercosul tenha de galgar seus próprios caminhos, não olvidando as peculiaridades de cada Membro, deve-se refletir e aproveitar, no que for possível, alguns dos programas educacionais implementados na União Européia, com o propósito de dinamizar o setor educacional do Cone Sul.

Os Estados-Partes do Mercosul apresentam quadro econômico em que o subdesenvolvimento, a concentração de rendas, o excesso de tributação e a falta de políticas públicas adequadas estabelecem a violência institucional

geradora de desemprego, miséria e fome para boa parte de sua população. (SOARES, 1999, p. 103).

O Mercosul, ao desenvolver uma política voltada às questões educacionais, deve optar pela adoção de paradigmas adequados à sua realidade, daí a necessidade de aproximação com a experiência da União Européia.

Faz-se, portanto, necessário o exame do caminho trilhado pelos parceiros do bloco europeu, até chegar ao estágio atual, em que se considera a educação como instrumento para a formação de uma cidadania européia.

Nessa linha de argumentação, há necessidade de leitura hermenêutica sobre os principais documentos redigidos no âmbito educacional, o que permitirá a identificação dos aspectos relevantes da integração educacional, os principais programas criados para impulsionar a mobilidade acadêmica, bem como oferecerá subsídios para estabelecer, posteriormente, uma comparação entre as ações desenvolvidas pelos dois blocos.

5.2.1 União Européia e a Livre Circulação de Estudantes

O processo de integração europeu começou a ser esboçado no período pós Segunda Guerra Mundial, quando seis Estados (Alemanha, Bélgica, Itália, França, Holanda e Luxemburgo) firmaram o Tratado de Paris, em 1951, formando a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), cuja construção se deu a partir de um setor específico da economia da época.

No ano de 1957, foram redigidos os Tratados de Roma, constitutivos das Comunidades Europeias: a Comunidade Européia da Energia Atômica – CEEA e a Comunidade Econômica Européia (CEE):

[...] o primeiro bloco econômico, e paradigma para os demais, surgiu na Europa Ocidental, por intermédio dos Tratados de Paris e de Roma, fixando as diretrizes para a criação da Comunidade Econômica Européia, que redundou na União Européia, e na construção de um novo conceito de soberania. (SOARES, 1999, p. 96-97).

No decorrer do processo histórico europeu, outros Estados vieram constituir o bloco europeu dos 15 Estados, desenhado anos antes, resultando, em 1992, no Tratado da União Européia, mais conhecido como Tratado de Maastricht.

Desde então, delinea-se a atual fase de integração europeia, que visa a um progresso econômico e social de maior alcance.

Apesar dos termos utilizados pelo Tratado de Maastricht apresentarem um incremento à formação educacional do cidadão europeu, as questões educacionais já figuravam nos documentos da Comunidade Económica Européia, desde a década de 70.

As modificações, inseridas pelo Tratado de Amsterdã, propiciaram novas perspectivas ao Tratado da União Européia, pois a educação adquire a dimensão de um mecanismo capaz de fomentar uma ação comunitária.

A ação das comunidades europeias manteve-se circunscrita ao domínio econômico dos Estados-Membros, de forma plenamente justificável, em face dos objetivos que nortearam a sua criação, bem como em decorrência da perspectiva de reconstrução europeia.

Os Estados-Membros perceberam que a integração só daria frutos duradouros e contínuos, no caso de uma articulação de mecanismos para assegurar uma formação de recursos humanos, fator necessário para o desenvolvimento econômico e social.

O objetivo educacional perseguido no âmbito europeu estava voltado para a formação de bons profissionais, capacitados a enfrentarem as rápidas e constantes transformações econômicas e sociais do *welfare state*.

Fazia-se necessário adotar linhas comuns na elaboração das políticas públicas necessárias ao processo de integração educacional, que serviram de mola propulsora para as grandes ações, colocadas em prática anos depois.

Marília Costa Morosini, ao tratar do assunto, traz à baila os Programas Eurydice⁸⁷ e Arion⁸⁸, que desempenharam a função de mola propulsora no processo de integração da União Européia.

⁸⁷ O Programa Eurydice foi criado em 1976, baseando-se no intercâmbio de informação sobre os sistemas e políticas nacionais e comunitárias de educação, constituindo-se num conjunto de fontes públicas e privadas, em matéria educacional na Comunidade. Uma de suas principais funções é oferecer subsídios, possibilitando novas iniciativas em nível nacional e comunitário. A cooperação educativa entre os Estados-membros é intensificada, já que cada um dos parceiros comunitários tem acesso aos programas desenvolvidos pelo outro Estado, bastando para isso acessar o banco de dados do Programa, onde encontram compilados os dados referentes a cada sistema educacional.

Desde os Tratados instituidores das Comunidades Europeias, diversas ações foram encetadas por estes Programas, destacando-se a integração no campo educacional, que se processa através de troca de informações, intercâmbios de experiências, programas de mobilidade de professores e de estudantes. (MOROSINI, 1998, p.53).

Na década de 80, a integração comunitária europeia exigiu maior grau de comprometimento dos Estados-Membros, no âmbito educacional. O Programa Erasmus, por exemplo, estendeu-se, em 1992, à Áustria, Finlândia, Irlanda, Noruega, Suécia e a Linchteinstein, e permitiu ainda que fossem firmados acordos de cooperação educacional com Estados que não faziam parte da Comunidade Europeia.

Este Programa possibilitou a criação de projetos interuniversitários, de mobilidade de estudantes, destinou, nos anos de 1994 e 1995, 77,3 milhões de ECU (*Electronic Control Unit* ou Unidade de Controle Eletrônico) dos 105,1 milhões de ECU do seu orçamento total para mobilidade estudantil, tendo envolvido 137 mil estudantes, em 1700 estabelecimentos universitários. (MOROSINI, 1998, p. 54).

Apesar do sucesso do Programa Erasmus, em relação ao processo de mobilidade de estudantes e docentes, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram substituí-lo pelo Programa Sócrates⁸⁹.

A consecução dos objetivos deste Programa submete-se ao controle permanente da Comissão Europeia, apoiada, nesse trabalho, por doze representantes sociais dos agentes educativos dos países envolvidos e dos estudantes. Tenta-se, dessa forma, assegurar que o Programa atinja sua finalidade.

O Programa Sócrates pretende dimensionar as diferenças culturais existentes entre as sociedades que formam a União Europeia, com o propósito de conciliar a diversidade e a unidade, principalmente no que se refere ao ensino das línguas faladas nos Estados-Membros.

Com base nos dados informados pelos parceiros, torna-se possível realizar análises comparativas, cujos resultados, publicados posteriormente, possibilitam a cada Estado acompanhar a formação dos recursos humanos que são disponibilizados pela comunidade.

⁸⁸ O Programa Arion, criado no mesmo ano do Eurydice, possibilitam que sejam realizadas visitas de estudo, pelo período de uma semana, ocasião em que os especialistas da área educacional poderão ter contato com os métodos desenvolvidos no Estado visitado, o que, além de servir para o conhecimento do que é desenvolvido, serve como troca de experiências dentro da Comunidade Econômica.

⁸⁹ Decisão nº 819/95/CE, de 14 de março de 1995.

Assim, o referido Programa também se destina ao ensino das línguas que são usadas de modo substancial nas universidades⁹⁰.

Com esse vértice, percebe-se a materialização de uma educação intercultural, que propicia, de uma só vez, o conhecimento e o domínio de novas competências de uma língua falada em outro Estado-Membro, a aquisição de conhecimentos literários, históricos e geográficos do local visitado e conhecimento de questões sociais relevantes para aquela população.

A educação começa a ser compreendida como fator que impulsiona o desenvolvimento da Comunidade, ao despertar nas pessoas um sentimento que as aproxima, contribuindo para a formação de uma identidade europeia.

Dessa forma, anualmente, número cada vez mais expressivo de estudantes tem a possibilidade de realizar intercâmbio cultural, o que proporciona a aquisição de maiores conhecimentos e de conscientização política sobre a realidade europeia.

A partir dessa nova visão da educação, a União Europeia desenvolveu uma série de ações com a finalidade de realização de projetos educativos comuns, aproximando-se dos países do Mercosul.

A União Europeia, antes mesmo da formação do Mercosul, já realizava vários programas de auxílio financeiro aos países latino-americanos. Esses programas de cooperação foram firmados, inicialmente, com os quatro países instituidores do bloco, no momento da Assinatura do Acordo de Cooperação Interinstitucional entre as Comunidades Europeias e o Mercosul, no ano de 1992.

Como exemplo, pode ser mencionado o Programa Alfa⁹¹, criado com o objetivo de estabelecer uma área de cooperação, voltada para a formação acadêmica e científica, baseado em intercâmbios, troca de experiências e apoio a programas de formação avançada, como doutorado, mestrado e especialização, incrementando o estudo de latino-americanos em países europeus.

Isto posto, torna-se necessária uma verificação de como o Mercosul está conduzindo a construção de seu setor educacional, o que se fará no derradeiro tópico deste trabalho.

⁹⁰ Para desenvolver as habilidades lingüísticas, a Comissão Europeia implementou o Setor Língua, uma das vertentes do Programa Sócrates. Através de um Projeto Educativo Conjunto – PEC, os estudantes têm a possibilidade de realizar intercâmbios, que além de fornecerem elementos para as pesquisas, que são empreendidas no âmbito do PEC, permitem o conhecimento de línguas menos faladas na Comunidade.

⁹¹ Criado em 1994.

5.3 Integração Educacional no Mercosul

Embora não se possa colocar o Mercosul em iguais condições de análise com a União Européia, os países instituidores do bloco mercosulino registram ações que visam a uma maior inserção no mercado mundial.

Desde a assinatura do Tratado de Assunção, seus componentes elaboraram protocolos com o intuito de harmonizar as distintas legislações educacionais nos âmbitos estatais. Em dezembro de 1991, com o objetivo de definir o papel da educação no processo de integração, foi firmado, o Protocolo de Intenções⁹², em que os Estados-Membros se comprometeram a empreender esforços mútuos, visando ao desenvolvimento da integração.

Criou-se, então, um programa de ação em comum, focado em áreas prioritárias tais como: a formação de uma consciência favorável ao processo de integração; a capacitação de recursos humanos que contribuam para o desenvolvimento econômico e a integração dos sistemas educacionais.

O Conselho do Mercado Comum, órgão superior do Mercosul, estabeleceu as reuniões periódicas entre Ministros de Educação dos Estados-Membros, com a finalidade de propor ao Conselho, através do Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul, as medidas referentes à coordenação de políticas educativas entre os parceiros.

O processo de integração educacional permite identificar os fatores comuns que pontuaram a história de cada Estado-Membro, bem como, o conhecimento e o respeito às suas diversidades culturais.

Por outro lado, através da harmonização dos currículos educacionais torna-se possível minimizar os preconceitos e sentimentos de rivalidade entre os Estados-Membros, construindo um diálogo indispensável à integração.

Partindo desse pressuposto, estabeleceu-se, como marco institucional do processo educacional de integração, o Plano Trienal⁹³, ao delinear as mudanças nos estilos tradicionais de ação educativa, com o intuito de atender às novas demandas.

Para cada uma das áreas prioritárias do Plano Trienal, delinear-se planos de trabalho, quais sejam: a formação de uma consciência favorável à integração;

⁹² Boletim de Integração Latino-Americana, n.4, ano 1992. Disponível em <http://www.mre.gov.br>

⁹³ Aprovado pela Decisão 07/92, do Conselho Mercado Comum.

uma melhor capacitação dos recursos humanos; e a compatibilização dos sistemas educacionais.

O Plano Trienal, bastante audacioso, não conseguiu ser implementado até o ano de 1994, mas foi prorrogado até o final do ano de 1997⁹⁴.

Essa prorrogação demonstra a falta de estrutura dos Estados, que não se mostraram capazes de produzir as mudanças previstas.

Em agosto de 1994, os Estados-Membros firmaram o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio-Não técnico⁹⁵.

Não obstante a indiferença inicial dos Tratados instituidores do Mercosul em relação ao ensino superior, logo os Estados-Membros perceberam a necessidade de fomentar políticas de integração educativa neste bloco.

Sugere-se a construção de um sistema de informações entre os Estados componentes do Mercosul, o que propiciaria o intercâmbio de dados educacionais.

Paralelamente, desenvolvem-se ações referentes à implementação de mecanismos que permitam revisar os conteúdos trabalhados nos Estados-Membros nas disciplinas de História e Geografia, por exemplo, demarcados pelo preconceito.

Os estudantes, no âmbito do Mercosul, precisam conhecer a sua própria história, desmitificada de “heróis” ou caudilhos, tão ao gosto latino-americano.

Seguindo o paradigma da União Européia, o Mercosul deve desenvolver ações para fomentar a divulgação entre os seus integrantes dos idiomas português e espanhol, bem como a elaboração conjunta de estudos, produção de material didático e desenvolvimento de programas e módulos da formação.

Outro ponto que mereceu a atenção das autoridades educacionais do Mercosul, nesse período, é quanto ao reconhecimento de certificados na área da educação tecnológica⁹⁶.

Por intermédio do Mercosul 2000, inicia-se uma nova etapa do setor educacional, representando um conjunto de ações que deverão ser executadas para garantir o implemento do que foi acordado, no âmbito do bloco.

Os Estados-Membros firmaram o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de

⁹⁴ Ata da VII Reunião de Ministros da Educação. Ouro Preto.

⁹⁵ Fórum de Ministros. Vitrine de Informações – Atas das Reuniões de Ministros. Disponível em <http://www.mec.gov.br/mercosul>.

⁹⁶ Ata da VI Reunião de Ministros de Educação.

Nível Médio Técnico, demonstrando seu comprometimento em reconhecer os estudos de formação técnica, realizados em outro parceiro do bloco.

Comparando esse Protocolo com o de validação de estudos não-técnicos, há um avanço, através da adoção de critérios mais rigorosos para a aferição dos estudos, o que pode ser percebido com a exigência de realização de estágio e de que o Estado receptor instrumentalize o aluno ao exercício da profissão escolhida.

Almejando a ampliação do âmbito de atuação dos Estados na área educacional, firmou-se o Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação nas Universidades dos Países-Membros do Mercosul⁹⁷, no intuito de permitir aos Estados-Membros o reconhecimento dos títulos universitários expedidos por Instituições de Ensino Superior.

No tocante à promoção de pesquisas em termos tecnológicos, aprovou-se documento, contemplando a mobilidade de professores universitários e pesquisadores, por intermédio do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos em nível de Pós-graduação entre os Estados-Membros do Mercosul⁹⁸.

Também foi firmado o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas no âmbito do Mercosul, celebrado em Assunção no ano de 1999⁹⁹.

Ao compulsar os protocolos citados, evidencia-se a tendência dos Estados-Membros de fugirem às suas responsabilidades, nas seguintes situações:

- a) Quando, hipocritamente, não declinam as fontes para arcar com os custos destes projetos de integração.
- b) Quando se verifica a impossibilidade de viabilizar a mobilidade estudantil.
- c) Quando se percebe omissão quanto à forma de equacionar as questões que podem ser originadas a partir do reconhecimento de estudos no nível médio não técnico, bem como os gerados pelo reconhecimento de estudos desenvolvidos em nível de graduação, para fins de acesso na pós-graduação;

⁹⁷ Disponível em www.mec.gov.br/mercosul.

⁹⁸ Disponível em <http://www.mec.gov.br/mercosul>.

⁹⁹ Disponível em <http://www.mec.gov.br/mercosul>.

- d) Quando não há vontade política, em relação às políticas educacionais, apesar de previstas em todos os Protocolos e Acordos bilaterais.

6 CONCLUSÃO

Embora o tema seja bastante escasso de publicações e ainda carente de pesquisas mais aprofundadas, no âmbito do Mercosul, à medida em que se desenvolveu o presente trabalho, vislumbrou-se a dimensão e o significado do tema suscitado.

A simples elaboração de documentos não garante a consecução do acordado, mas demonstra a preocupação e a vontade política dos Estados-Membros com o setor educacional no Mercosul.

Tal preocupação merece destaque, pois as peças envolvidas no processo histórico educacional na América do Sul, tradicionalmente, não valorizaram a educação, devido às políticas econômicas patrimonialistas e excludentes, que deixaram como legado o subdesenvolvimento.

Timidamente, não se pode negar a existência de um sistema educacional no Mercosul, ainda incipiente em legislações internas avançadas e protocolos bem intencionados, não nos moldes adequados, mas com uma perspectiva otimista.

Nesse sentido, ao se comparar a evolução do processo de integração educacional do bloco mercosulino com o caminho trilhado pela União Européia, pode-se constatar que o Mercosul, desde os seus primórdios, sempre se ateve à importância educacional para seu desenvolvimento e consolidação.

Não obstante as muitas diferenças culturais e estruturais existentes entre os dois blocos, percebe-se, com o advento da globalização, a predominância do interesse econômico relativo ao processo educacional, que emerge dos painéis da OMC e norteia a elaboração de políticas públicas no âmbito de cada Estado-Membro e de protocolos para a harmonização da legislação pertinente.

Enquanto a Comunidade Européia se utilizou do argumento de que a mobilidade de estudantes possibilitaria uma maior circulação de trabalhadores, o Mercosul apostou no grande objetivo de colocar o setor educacional em movimento, lastreado na formação de recursos humanos.

No que tange ao domínio das línguas, os dois blocos dão ênfase aos benefícios oriundos dos idiomas falados nos Estados-Membros. Embora se tenha um número maior de línguas oficiais na União Européia, e uma estrutura já voltada para o conhecimento destas línguas, o Mercosul valoriza o aspecto lingüístico de

seus Estados-Membros, embora de uma maneira por demais morosa, já que a incorporação dos dois idiomas oficiais do Mercosul ainda não tenha sido implantada plenamente nos currículos do ensino médio.

Portanto, não é suficiente que os Estados mercosulinos voltem-se, apenas, para as questões educacionais européias. É necessário que conheçam e se valham das experiências da Comunidade Européia, mas se atendo às necessidades do bloco.

Nesse ponto, observa-se uma diferença substancial entre os dois blocos, pois, embora a União Européia tenha demorado mais tempo a pensar no caráter social da educação como elemento impulsionador da integração, quando o fez, já tomou providências para sua implementação, levando em consideração as necessidades regionais.

Analisando a educação como um serviço, sugere-se, ainda, que, numa possível futura inclusão da educação superior na lista de serviços do GATS, sejam considerados em sua análise, não somente fatores comerciais (quando da verificação de uma medida de determinado Membro constitui ou não uma barreira discriminatória), mas os demais fatores que venham a englobar a educação não somente como um serviço, mas como um direito.

Observando ainda a educação como direito, pode-se afirmar tratar-se de um direito humano. Para tal, é necessário analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além da Declaração da Conferência Mundial sobre a Educação Superior.

O Brasil deve se preparar para a liberalização do ensino superior, fortificando seu sistema de educação superior, pois assim sairá da posição de importador de produtos e exportador de matéria-prima para a posição de exportador de produtos educacionais vendáveis.

A instituição de educação superior, muito mais do que instrutora e fornecedora de competências para o mercado, é depositária da cultura nacional e preservadora do Estado-Nação. (MOROSINI, 2005).

Não se pode ignorar a existência de uma integração educacional, posta em movimento pela ação da comunidade escolar que, desde a criação do bloco, está mobilizada, discutindo as questões educacionais e buscando formas de atuação em conjunto.

No que tange à esfera educacional, não se pode também deixar de lado o estágio atual, em que os Estados-Membros estão se voltando para a discussão de seus problemas, bem como se voltando para seus problemas comuns, procurando, através da identificação desses pontos, encontrar alternativas ao menos capazes de diminuí-los, caso não seja possível resolvê-los por completo.

É sobre esse pilar que o sistema educacional mercosulino está sendo construído e deverá ser harmonizado, no qual as autoridades educacionais devem levar em consideração as atividades que já foram desenvolvidas, bem como a perspectiva de uma internacionalização cada vez maior da educação, devendo buscar-se uma aproximação incessante com a sociedade civil, com as organizações comprometidas com a educação, que podem contribuir para a internacionalização e para a integração da educação no Mercosul.

Obviamente que, para o êxito dessa harmonização, todos os atores envolvidos no processo devem ter um conhecimento cada vez maior dos sistemas educacionais internos de cada país, conhecendo a fundo suas particularidades, deficiências e excelências, condição *sine qua non* para o sucesso da harmonização das legislações.

Não obstante, a harmonização da educação no Mercosul depende de ações governamentais, da criação de um fundo para investimento no setor educacional e da interação com a comunidade, sob pena do comprometimento do sucesso da integração.

Portanto, antes de as autoridades governamentais assumirem novos compromissos, precisa-se tomar como ensinamento as atividades direcionadas à integração já realizadas, bem como a atuação dos diversos órgãos que integram o setor educacional do Mercosul.

Uma maior inserção de representantes da comunidade escolar dos Estados-Membros do bloco seria uma medida interessante, objetivando o cumprimento do que já foi pactuado, mas também para que novas metas sejam traçadas.

Pode-se, portanto, afirmar que há um longo caminho a percorrer, com vistas à harmonização total da educação no Mercosul.

Porém, com uma ação integrada dos órgãos governamentais e da comunidade, a perspectiva para a integração educacional mercosulina se torna cada vez mais otimista.

Nesta pesquisa não se adentra a polêmica da educação: serviço x comércio.

Apesar de o Brasil se configurar como um grande mercado a ser explorado por grupos internacionais que entendem ser a educação um bem que deva ser comercializado, percebe-se, ao mesmo tempo, que existem fatores positivos como as disposições constitucionais no âmbito do Mercosul, que contribuem para o processo da harmonização da educação neste bloco.

Com a adoção de políticas educacionais, discutidas com a sociedade civil e voltadas para este processo de integração poderá se alcançar, num futuro não distante, a superação de obstáculos jurídicos e institucionais, com vistas à viabilização de um sistema educacional estruturado na diversidade e na identidade cultural dos povos do Mercosul.

REFERÊNCIAS

ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth; BRASIL, Walterlina. **Internacionalização da Educação Superior no Brasil: relatório final**. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, UNAMAZ, 2004. 101 p. <http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/aladi/index.htm> Acesso em 08 de out. 2007.

ACORDO Constitutivo da OMC on line. Disponível em http://www.iconebrasil.com.br/Acordos-OMC/acordo_constitutivo_omc.pdf. Acesso em 08 out. 2007.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002. 222p.

ARGENTINA. Constitución Nacional on line. Disponível em <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>. Acesso em 03 out. 2007.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo, Nova Cultural, 1999.

BARBOSA, Rubens Antonio. **América Latina em perspectiva: a integração da retórica à realidade**. São Paulo:Aduaneiras, 1991.

BARRAL, Welber. Solução de controvérsias na OMC. In: KLOR, A. D. De et al. **Solução de Controvérsias: OMC. União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 11-61.

BERTONHA, João Fábio. **Modelos para o Brasil: Argentina?** In.: Revista Espaço Acadêmico. N. 72. Maio/2007.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores on line. Disponível em <http://portal.mre.gov.br/default.htm>. Acesso em 10 out. 2007.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 25 de março de 1824 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 07 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 2 de fevereiro de 1891 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em

07 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 16 de julho de 1934 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 07 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 10 de novembro de 1937 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 07 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 18 de setembro de 1946 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 07 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 07 set. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988 on line. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07 set. 2007.

CONVENÇÃO de Viena sobre Direito dos Tratados on line. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 11 out.2006. Acesso em 22 nov. 2007.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

FARIA, José Eduardo. A educação e os direitos humanos. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 343-350.

GATS on line. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/port/relinter/wto/gats-p.asp#ISENCOES%20ART.2>. Acesso em 12 set. 2007.

GATT 1947 on line Disponível em: <http://www.jurisint.org/pub/06/en/doc/05.htm>.

Acesso em 14 set.2007.

GOMES, E. B. **Protocolo de Olivos**: alterações no sistema de soluções de controvérsias do Mercosul e perspectivas. In.: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.42, p. 79-88, 2003.

LAFER, Celso. O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do comércio In: CASSELA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr,1998. p. 729-755.

LAMBERT, Jean.-Marie. **Curso de Direito Internacional Público**: a regência neoliberal. 2.ed. Goiânia: Kelps, 2002.

MERCOSUL Educacional on line. Disponível em <http://www.sic.inep.gov.br/>. Acesso em 03 Nov. 2007.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. p. 764, 817.

MINISTÉRIO da Educação on line. Disponível em <http://www.mec.gov.br>. Acesso em 02 Nov. 2007.

MINISTÉRIO das Relações Exteriores on line. Disponível em <http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/aladi/index.htm>. Acesso em 13 set.07.

MINISTÉRIO das Relações Exteriores on line. Disponível em <http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/orgreg/mercom/index.htm> Acesso em 29 set.07.

MINISTERIO de Educación de la Nación Argentina on line. Disponível em <http://www.me.gov.ar>. Acesso em 02 Nov.07.

MINISTERIO de Educación y Cultura de Paraguay on line. Disponível em <http://www.mec.gov.py/>. Acesso em 02 Nov.07.

MINISTERIO de Educación y Cultura de Uruguay on line. Disponível em <http://www.mec.gub.uy/>. Acesso em 02 Nov.07.

MONTEIRO, A. dos Reis. **Educação e Sociedade**. Campinas: SCIELO, 2003.

MORAES, H. C. **O novo sistema jurisdicional do Mercosul** – Um primeiro olhar sobre o Protocolo de Olivos. In.: Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 39,p.57-71, 2002.

MOROSINI, Marília Costa. Políticas e Ações Universitárias na União Européia. In: ____ (org.) **Mercosul:Políticas e Ações Universitárias**. Porto Alegre: UFRGS, 1998. 251p.

NASSER, Rabih Ali. A. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

OMC, WT/MIN(01)/DEC/1, 2001 on line. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm. Acesso em 11 out. 2007.

OMC, WT/L/579/AUG, 2004 - Anexo C da Decisão adotada pelo Conselho Geral em 1º de Agosto de 2004 on line. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/draft_text_gc_dg_31july04_s.htm#ann_exc Acesso em 11 out. 2007.

PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. On line. Disponível em: http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_3.htm. Acesso em 22 nov. 2007.

PARAGUAY. Constitución Política de 1992 on line. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>. Acesso em 19 out. 2007

PERES, José Augusto. **Introdução ao Direito Educacional**. João Pessoa: Micrográfica, 1991. 127 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004. 487 p.

PRATES, Alcides G. R. Comentários sobre o acordo constitutivo da OMC. In: CASSELA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTR, 1998, p. 94-125.

PROTOCOLO de Olivos on line. Disponível em <http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B84476BC5-9204-4795-8935-3F0B493765C7%7D&ServiceInstUID=%7BD4906592-A493->

4930-B247-738AF43D4931%7D Acesso em 22 set. 2007.

PROTOCOLO de Ouro Preto on line. Disponível em www.antaq.gov.br/NovositeAntaq/pdf/Mercosulprotocoloouropreto.pdf. Acesso em 18 set. 2007.

PRZETACZNIK, F. **The philosophical concept of the right to education as a basic human right.** *Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques, Genève, v. 63, p. 257-288, 1985.*

SACERDOTI, Giorgio. A transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio. In: CASSELA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (Coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil.** São Paulo: LTR, 1998, p.50-69.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania.** 2.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1998. 222 p.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** 2.ed. revista e ampl. São Paulo: Aduaneiras, 2005. 520p.

Tratado de Montevideu on line. Disponível em http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/tratmonte_1960.htm. Acesso em 10 set. 2007.

UNESCO, 2006. Carta de Constituição on line. Disponível em http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15244&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em 28 nov. 2007.

URUGUAY, Constitución de la República Oriental del. on line. Disponível em <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>. Acesso em 17 Nov. 2007.

WTO - World Trade Organization on line Disponível em <http://www.wto.org>.
Acesso em 12 jul. 2006.